



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVI - Nº 77

SÁBADO, 8 DE JUNHO DE 1991

BRASÍLIA _ DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Tropical AM Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de Luziânia, Estado de Goiás.

Art. 1º É aprovado o ato que outorga permissão à Rádio Tropical AM Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de Luziânia, Estado de Goiás, a que se refere a Portaria nº 9, de 9 de janeiro de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 7 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 1991

Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 20 de fevereiro de 1985, a concessão da Sociedade Rádio Blumenau Ltda., outorgada através do Decreto nº 55.206, de 14 de dezembro de 1964, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Art. 1º É aprovado o ato que renova por dez anos, a partir de 20 de fevereiro de 1985, a concessão da Sociedade Rádio Blumenau Ltda., outorgada através do Decreto nº 55.206, de 14 de dezembro de 1964, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, a que se refere o Decreto nº 99.133, de 9 de março de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 7 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 3.519,65

Tiragem: 2.200 exemplares.

DECRETO LEGISLATIVO N° 114, DE 1991

Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 17 de novembro de 1988, a concessão da Rádio Vanguarda do Vale do Aço Ltda., outorgada através do Decreto nº 82.317, de 25 de setembro de 1978, para explorar, na Cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 1º É aprovado o ato que renova por dez anos, a partir de 17 de novembro de 1988, a concessão da Rádio Vanguarda do Vale do Aço Ltda., outorgada através do Decreto nº 82.317, de 25 de setembro de 1978, para explorar, na Cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, a que se refere o Decreto nº 98.952, de 15 de fevereiro de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 115, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Cultural de Quixadá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Quixadá, Estado do Ceará.

Art. 1º É aprovada a outorga de concessão à Rádio Cultura de Quixadá Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, na Cidade de Quixadá, Estado do Ceará, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, a que se refere o Decreto nº 99.115, de 9 de março de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 116, DE 1991

Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 8 de fevereiro de 1988, a concessão da Rádio Difusora de Três Passos Ltda., outorgada através do Decreto nº 61.818, de 4 de dezembro de 1967, para explorar, na Cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 1º É aprovado o ato que renova por dez anos, a partir de 8 de fevereiro de 1988, a concessão da Rádio Difusora de Três Passos Ltda., outorgada através do Decreto nº 61.818, de 4 de dezembro

de 1967, para explorar, na Cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, a que se refere o Decreto nº 98.870, de 24 de janeiro de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 7 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 1991

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Giruá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º É aprovado o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Giruá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, a que se refere o Decreto nº 98.436, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 7 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade FM Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na Cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina.

Art. 1º É aprovado o ato que outorga permissão à Rádio Cidade FM Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na Cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, a que se refere a Portaria nº 24, de 1º de fevereiro de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 7 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Rainha FM Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na Cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º É aprovado o ato que outorga permissão à Rádio Rainha FM Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na Cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, a que se refere a Portaria nº 68, de 7 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 7 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 120, DE 1991

Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 19 de maio de 1987, a concessão da Rádio Educação e Cultura de Sertãozinho Ltda., outorgada através da Portaria nº 366, de 2 de maio de 1977, para explorar, na cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 1º É aprovado o ato que renova, por dez anos, a partir de 19 de maio de 1987, a concessão da Rádio Educação e Cultura de Sertãozinho Ltda., outorgada através da Portaria nº 366, de 2 de maio de 1977, para explorar, na cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, a que se refere o Decreto nº 98.859, de 23 de janeiro de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 121, DE 1991

Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 30 de julho de 1985, a concessão da Rádio A Tribuna de Santos Ltda., outorgada através do Decreto nº 55.874, de 29 de março de 1965 para explorar, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 1º É aprovado o ato que renova por dez anos, a partir de 30 de julho de 1985, a concessão da Rádio A Tribuna de Santos Ltda., outorgada através do Decreto nº 55.874, de 29 de março de 1965 para explorar, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, a que se refere o Decreto nº 99.051, de 7 de março de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 122, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM Niquelândia Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Niquelândia, Estado de Goiás.

Art. 1º É aprovado o ato que outorga permissão à Rádio FM Niquelândia Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Niquelândia, Estado de Goiás, a que se refere a Portaria nº 49, de 23 de fevereiro de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 123, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Jornal de São José dos Quatro Marcos Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, ser-

viço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José dos Quatro Marcos, Estado do Mato Grosso.

Art. 1º É aprovado o ato que outorga concessão à Rádio Jornal de São José dos Quatro Marcos Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São José dos Quatro Marcos, Estado do Mato Grosso, a que se refere o Decreto nº 99.046, de 7 de março de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 124, DE 1991

Aprova o ato que renova, a partir de 3 de janeiro de 1989, a permissão outorgada à Rádio Cultura de Assis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 150, de 12 de setembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, para renovar por dez anos a permissão outorgada à Rádio Cultura de Assis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 125, DE 1991

Aprova o ato que outorga à RBS TV Santa Rosa Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 99.074, de 8 de março de 1990, que outorga concessão à RBS TV Santa Rosa Ltda., para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 126, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à Energia FM de Tremembé Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Tremembé, Estado de São Paulo.

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 80, de 9 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Energia FM de Tremembé Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em Tremembé, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 7 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 127, DE 1991

Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 29 de dezembro de 1988, a concessão da Rádio Ituporanga Ltda., outorgada através da Portaria nº 1.358, de 22 de dezembro de 1978, para explorar, na cidade de Ituporanga, Estado de Santa Catarina, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 1º É aprovado o ato que renova por dez anos, a partir de 29 de dezembro de 1988, a concessão da Rádio Ituporanga Ltda., outorgada através da Portaria nº 1.358, de 22 de dezembro de 1978, para explorar, na cidade de Ituporanga, Estado de Santa Catarina, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, a que se refere o Decreto nº 98.918, de 1º de fevereiro de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 7 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 128, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM Rubiataba Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Rubiataba, Estado de Goiás.

Art. 1º É aprovado o ato que outorga permissão à Rádio FM Rubiataba Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Rubiataba, Estado de Goiás, a que se refere a Portaria nº 64, de 6 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 7 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo a seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 129, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Televisão Vanguarda Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

Art. 1º É aprovado o ato que outorga permissão à Rádio Televisão Vanguarda Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, a que se refere a Portaria nº 14, de 19 de janeiro de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 7 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 130, DE 1991

Aprova o ato que renova, de acordo com o § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 16 de março de 1989, a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Florianópolis Ltda., através da Portaria nº 297, de 12 de março de 1979, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 1º É aprovado o ato que renova, de acordo com o § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 16 de março de 1989, a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Florianópolis Ltda., através da Portaria nº 297, de 12 de março de 1979, para explorar, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, a que se refere a Portaria nº 3, de 2 de janeiro de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 131, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Vale do Potengi Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Paulo do Potengi, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 1º É aprovado o ato que outorga concessão à Rádio Vale do Potengi Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Paulo do Potengi, Estado do Rio Grande do Norte, a que se refere o Decreto nº 98.950, de 15 de fevereiro de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 132, DE 1991

Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1983, a concessão da Rádio Carajá de Anápolis Ltda., outorgada através do Decreto nº 44.062, de 23 de julho de 1958, para explorar, na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical.

Art. 1º É aprovado o ato que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1983, a concessão da Rádio Carajá de Anápolis Ltda., outorgada através do Decreto nº 44.062, de 23 de julho de 1958, para explorar, na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, a que se refere o Decreto nº 98.872, de 24 de janeiro de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 133, DE 1991

Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 25 de novembro de 1987, a concessão da Rádio Regional Ltda., outorgada através do Decreto nº 80.449, de 28 de setembro de 1977, para explorar, na cidade de Santo Cristo, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 98.861, de 23 de janeiro de 1990, que renova por dez anos, a partir de 25 de novembro de 1987, a concessão da Rádio Regional Ltda., outorgada através do Decreto nº 80.449, de 28 de setembro de 1977, para explorar, na cidade de Santo Cristo, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 134, DE 1991

Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 21 de dezembro de 1989, a concessão da Rádio União de Céu Azul Ltda., outorgada através da Portaria nº 890, de 13 de dezembro de 1979, para explorar, na cidade de Céu Azul, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 98.860, de 23 de janeiro de 1990, que renova por dez anos, a partir de 21 de dezembro de 1989, a concessão da Rádio União de Céu Azul Ltda., outorgada através da Portaria nº 890, de 13 de dezembro de 1979, para explorar, na cidade de Céu Azul, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 135, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrade para executar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 117, de 9 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrade para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada com fins exclusivamente educativos, na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO, Nº 136, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cultura de Castelo FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Castelo, Estado do Espírito Santo.

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 48, de 23 de fevereiro de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Rádio Cultura de Castelo FM Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Castelo, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, DE 1991

Aprova o ato a que se refere o Decreto nº 98.476, de 6 de dezembro de 1989, que outorga concessão à Televisão Londrina Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 98.476, de 6 de dezembro de 1989, que outorga concessão à Televisão Londrina Ltda., para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1—ATA DA 80ª SESSÃO, EM 7 DE JUNHO DE 1991

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 _ Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 8/88, que "altera a Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981, que trata do regime sumário de registro e arquivamento no Registro do Comércio".

— Projeto de Lei da Câmara nº 46/89 (nº 1.312-B/88, na Casa de origem), que "Regulamenta o § 4º do art. 216 da Constituição, punindo os danos e as ameaças ao patrimônio cultural brasileiro".

— Projeto de Lei da Câmara nº 13/90, que "Acrescenta dispositivo ao art. 7º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, tipificando conduta delituosa no caso de operações em Bolsa de Valores".

— Projeto de Decreto Legislativo nº 34/85 (nº 74-C/84, na Câmara dos Deputados), que concede homologação a ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, no ano de 1983, no valor de Cr\$ 950.000.000.000,00 (Novecentos e cinqüenta bilhões de cruzados).

— Consulta a respeito da interpretação do § 3º do art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

— Mensagem nº 397/86 (nº 558/86, na origem), submetendo à aprovação do Senado Federal proposta para que seja autorizado o Governo do Estado do Maranhão a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 10.435.111,90 (Dez milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e onze cruzados e noventa centavos). (Projeto de Resolução nº 34/91).

1.2.2 — Comunicações da Presidência

— Abertura de prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs. 13/90, 46/89, 8/88, e ao Projeto de Decreto Legislativo nº 34/85.

1.2.3 _ Leitura de projetos

– Projeto de Lei do Senado nº 202/91, de autoria do Senador Marcio Lacerda, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que: "Cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências".

– Projeto de Lei do Senado nº 203/91, de autoria do Senador Francisco Rollemburg, que acrescenta artigo ao Capítulo II – "Do tratamento e da recuperação", da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que "Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica", suprimindo-lhe o art. 16, do Capítulo III – Dos crimes e das penas, discriminando o usuário de drogas dependentes e prevendo as medidas cabíveis à sua recuperação psicossocial.

1.2.4 _ Discursos do Expediente

SENADOR MANSUETO DE LAVOR – Processo de privatização das estatais brasileiras, ocorrendo sem a participação do Congresso Nacional.

SENADOR ALMIR GABRIEL – Informe sobre medidas redondas, patrocinadas pelo Senado Federal e coordenadas pela Comissão de Assuntos Sociais, versando sobre problemas dos portadores de deficiências físicas e sobre Saúde Mental no Brasil.

1.3 – ORDEM DO DIA

Redação final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 131, de 1991), da emenda do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1991 (nº 270/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade de Cabreúva Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Cabreúva, Estado de São Paulo. Aprovada. À Câmara dos Deputados.

Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1991, de autoria do Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, que altera a redação do inciso I do art. 37 da Constituição Federal. (Em discussão – 3ª sessão.)

Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 1991, de autoria do Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, que altera a redação do art. 28, item II, do art. 29 e § 2º do art. 32 da Constituição Federal. (Em discussão – 3ª sessão.)

Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 1991, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho e outros Senhores Senadores, que dá nova redação à letra b, do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. (Em discussão – 3ª sessão.)

Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1991, de autoria do Senador Jonas Pinheiro e outros Senhores Senadores, que altera a redação do parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal. (Em discussão – 1ª sessão.)

1.3.1 _ Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR FRANCISCO ROLI – Considerações relativas ao Projeto de Lei nº 203/91, de autoria de S. Exª, lido no Expediente da presente sessão.

1.3.2 _ Designação da Ordem do Dia da próxima sessão**1.4 – ENCERRAMENTO****2 _ ATOS DO PRESIDENTE****Nº 539 a 545/91****3 _ ATOS DO DIRETOR GERAL****Nº 1 e 2/91****4 _ ATA DE COMISSÃO****5 – MESA DIRETORA****6 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****7 – COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES****Ata da 80ª Sessão, em 7 de junho de 1991****1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura**

Presidência dos Srs. Alexandre Costa e Dirceu Carneiro

ÀS 9 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Alexandre Costa – Antonio Mariz – Dirceu Carneiro – Elcio Álvares – Francisco Rollemburg – José Eduardo – José Richa – Magno Bacelar – Nabor Júnior – Ozíci Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) – A lista de presença acusa o comparecimento de dez Srs. Senadores. I havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE**PARECERES****PARECER Nº 169, DE 1991**

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1988, que "Altera a Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981, que trata do regime sumário de registro e arquivamento no Registro do Comércio".

Relator: Senador Maurício Corrêa

Proveniente da Câmara dos Deputados, é submetido a exame desta comissão o Projeto de Lei nº 8, de 1988, que objetiva, por intermédio da alteração da Lei nº 6.939/81, permitir às firmas individuais e sociedades comerciais que não tenham exercido atividade econômica ou comercial a partir de 1º de janeiro de 1978, requerer sua baixa no Registro do Comércio, independente de prova de quitação de tributos e contribuições com a Fazenda Pública, Federal, Estadual e Municipal.

A legislação em vigor já havia concedido esse benefício às firmas individuais e sociedades comerciais, dando-lhes, porém, o prazo de 180 dias para apresentarem o respectivo requerimento, contados a partir da data da publicação da referida Lei nº 6.939, de 9-9-81.

A presente proposição, ao restabelecer o referido benefício, originariamente fixava, da mesma forma, o prazo de 180 dias, para a apresentação do requerimento de baixa no Registro de Comércio. Porém, emenda aprovada em plenário da Casa originária supriu esta providência, sob o argumento de ser nociva à legislação, uma vez que "a inexistência da atividade, a justificar a baixa das firmas individuais, sociedades comerciais, inclusive as de natureza anônima, no Registro do Comércio, poderá ser comprovada a qualquer tempo".

Outro aspecto do projeto que merece registro é que a legislação em vigor abrange firmas e sociedades que se encontravam inativas a partir de 1º de janeiro de 1977, ao passo que, no projeto em análise, foi estipulado como referência a data de 1º de janeiro de 1978, isto é, um ano após.

Ao justificar o projeto, seu autor, o ilustre Deputado Francisco Benjamim, afirma ter recebido, de considerável número de entidades de classe e empresários que não se valeram da prerrogativa no prazo legal, por circunstâncias várias e dificuldades conjunturais, apelo no sentido da consecução da abertura do novo prazo, mediante lei, e conclui dizendo que "a positivação da medida será altamente benéfica para o empresariado, sem prejudicar a quem quer que seja".

O nosso entendimento é o mesmo expresso no projeto que, ao nosso ver, muito agilizará o procedimento de baixa no Registro do Comércio das aludidas firmas e sociedades, que se encontram na situação descrita na presente proposição, sem invalidar ou anistiar eventuais débitos fiscais dessas mesmas entidades.

Posicionando-nos, portanto, favorável à matéria quanto ao seu mérito e, na convicção de que se reveste de constitucionalidade e juridicidade, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1991. – Nelson Carneiro, Presidente – Maurício Corrêa, Relator – Josaphat Marinho – Oziel Carneiro – Valmir Campelo – Amir Lando – Aureo Mello – Antonio Mariz – Chagas Rodrigues – Magno Bacelar – Amazonino Mendes – Jutahy Magalhães – Cid Saboia de Carvalho.

PARECER Nº 170, DE 1989

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1989 (nº 1.312-B, de 1988, na Casa de origem), que "Regulamenta o § 4º do art. 216 da Constituição, punindo os danos e as ameaças ao patrimônio cultural brasileiro".

Relator: Senador Aureo Mello

1. Vem a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1989 (nº

1.312-B, de 1988, na Casa de origem), que "Regulamenta o § 4º do art. 216 da Constituição, punindo os danos e as ameaças ao patrimônio cultural brasileiro".

2. Registre-se, de início, que o projeto em tela viabiliza a preservação do patrimônio cultural brasileiro, na medida em que institui penalidades aos que danificarem ou ameaçarem o referido patrimônio.

– É portanto, oportuna e adequada a preocupação do legislador ordinário com a regulamentação do preceito constitucional, instrumento imprescindível ao exercício fiscalizatório a que se obriga em particular o Estado e, de um modo geral, toda a sociedade brasileira, haja vista a própria natureza da matéria.

3. No que tange ao aspecto constitucional, cabe ressaltar que o art. 2º do projeto de lei em causa estabelece para aquele que danificar ou ameaçar o patrimônio cultural a pena de prisão simples, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Atende, destarte, o projeto ao imperativo da magna Carta que, de forma expressa, impõe punição não só aos danos praticados mas, também, às ameaças ao patrimônio cultural brasileiro.

4. Todavia, ao estabelecer a pena de prisão simples para tal infração, o art. 2º do projeto adota pena típica para punição de ilícito contido no universo exclusivo das contravenções penais.

Data máxima venia, o Código Penal estabelece como penas privativas de liberdade as de reclusão e detenção (art. 33). Não contempla, portanto, a prisão simples como espécie a ser utilizada no apenamento da conduta ilícita.

Por outro lado, a Lei das Contravenções Penais estabelece como penas principais a prisão simples e a multa, caracterizando, portanto, s.m.j., a especificidade dessa espécie de pena para punir as contravenções.

Ademais, cumpre lebrar que o projeto inicial da Câmara, de autoria do Deputado Daso Coimbra, caracterizou como contravenção penal o dano ou ameaça ao patrimônio cultural.

Em tempo, foi emendado o projeto original, sob o adequado fundamento de que, como contravenção, não se admite forma tentada do crime e, com maior propriedade, está excluída a "ameaça".

Ex vi do art. 4º da Lei das Contravenções Penais, portanto, constatou-se a impossibilidade jurídica de o projeto tipificar como contravenção o ilícito em causa.

Assim, suprimiu-se do texto legal o enquadramento da conduta ilícita como contravenção, mas, de outra parte, foi mantida a pena de prisão simples, típica dessa espécie de infração, conforme exposto em linhas precedentes.

Registre-se, portanto, s.m.j., uma impropriedade técnica, de vez que o próprio texto constitucional impõe, de forma expressa, seja punida a ameaça ao patrimônio cultural, conduta enquadrável na tipologia de "crime", que admite a tentativa, a forma culposa e, além disso, o apenamento com detenção, multa ou mesmo de restrição de direitos, se a pena fixada for inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos.

Aliás, convém aduzir que a espécie "prestação de serviços à comunidade", como pena restritiva de direito, é bastante apropriada para punir as ameaças ao patrimônio cultural.

Assim, é o nosso entendimento que as penas relativas a tal ilícito devem compreender, no caso de dano, a detenção e multa, aplicadas cumulativamente, observados os limites de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Neste caso, os limites de pena ora apresentados permitem a substituição de penas privativas de liberdade por outras res-

tritivas de direitos, como, por exemplo, a prestação de serviço à comunidade, sanção mais consenânea com a ameaça e com a forma culposa.

Cabe mencionar, ainda, que o projeto não pode prescindir da previsão do elemento subjetivo do tipo que está presente, por certo, na prática de ato danoso ou da ameaça.

Omite, a nosso ver, o dispositivo em tela, elementos mais precisos para que se defina, *in concreto*, os aspectos individualizadores da vontade de causar o dano ou ameaçar o patrimônio cultural.

Há que se ressaltar, também, que os elementos objetivos da conduta carecem de uma definição. Na verdade, a prática de ameaça ao patrimônio cultural, por exemplo, necessita adequada caracterização legal capaz de assegurar os elementos definidores da tipicidade da conduta ilícita.

Assim, não estão traçados os limites adequados do tipo, o que por certo dificulta a caracterização da conduta antijurídica e, por via de consequência, da culpabilidade.

A nosso ver, é imprescindível, portanto, a definição de dano ao patrimônio cultural e, principalmente, a de ameaça a esses bens, de modo que sejam explicitados os elementos fundamentais da infração penal que a lei deve definir.

5. Em conclusão, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei em apreço, na forma do substitutivo que ora apresentamos, o qual visa a sanar as impropriedades antinônicas anteriormente expostas.

EMENDA Nº 1-CCJ (Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – dano: a deterioração, a destruição ou o prejuízo causado ao patrimônio cultural brasileiro;

II – ameaça: a ação ou omissão da qual possa resultar a deterioração, a destruição ou qualquer outra forma de prejuízo ao patrimônio cultural brasileiro.

Art. 3º Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural definido no art. 1º constituem crime, sujeitando os infratores à pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo mensal vigente no País.

§ 1º Se a ameaça ou dano for de natureza culposa reduzir-se-á a pena de um terço.

§ 2º Na aplicação das penas estabelecidas neste artigo, será observado o procedimento sumário, previsto nos arts. 531 e seguintes do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1991. – Nelson Carneiro, Presidente, Áureo Mello, Relator – Maurício Corrêa – Josaphat Marinho – Oziel Carneiro – Valmir Campelo – Elcio Alves – Amir Lando – Antonio Mariz – Chagas Rodrigues – Magno Bacelar – Amazonino Mendes – Jutahy Magalhães – Cid Sabóia de Carvalho.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR MAURÍCIO CORRÊA

Sentimo-nos grandemente responsabilizados ao examinar esta matéria, ainda mais, quando o nosso voto é solicitado através de consciente parecer da lava do ilustre Senador Áureo Mello, por duas irrenunciáveis razões: em primeiro lugar, porque, na Assembléa Nacional Constituinte, fui um lutador, sem recuos, para que o instituto dos Direitos Culturais, universal e imprecindível, fosse consagrado no texto da Carta Magna; em segundo lugar, porque é de nossa autoria o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 1989, que "Dispõe sobre o exercício dos direitos culturais, os incentivos à cultura e a proteção à cultura brasileira", e regulamenta, viabilizando definitivamente, o caput e o § 1º do art. 215, e, ainda, o caput e § 1º (este parcialmente) e 3º do art. 216 da Constituição Federal. Também é de nossa autoria o Projeto de Lei do Senado nº 263, que "Dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os segmentos étnicos nacionais", e regulamenta o § 2º do art. 215 da Constituição Federal. Aguardávamos, justamente, o parecer a esta proposta, vinda da Câmara Federal, que agora apreciamos, para trazer a nossa contribuição, no sentido do seu aperfeiçoamento e sintonia jurídica com as propostas regulamentadoras, as quais nos referimos, que procuraram compreender o espírito e o mandamento constitucionais, sob a égide da doutrina dos Direitos Culturais, contemporânea e futurista, a qual nos honra por termos sido um de seus estudiosos e divulgadores nesta Casa.

O instituto dos Direitos Culturais teve o seu reconhecimento formal ao ser escrito e adotado, pela primeira vez, no Direito Positivo, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas, nos seus arts. 22 e 27. Como antecedente continental, poderíamos registrar que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, meses antes, nascida na Nona Conferência Interaamericana, reunida em Bogotá, em 1948, proclamou: "Toda pessoa tem o direito de participar da vida cultural da comunidade, gozar das artes e desfrutar dos benefícios que resultam dos progressos intelectuais e especialmente dos descobrimentos científicos". Do final da década de quarenta até hoje, dezenas foram as declarações, acordos, pactos internacionais assinados pelo Brasil, consagrando os Direitos Culturais e estabelecendo normas e recomendações para a garantia do seu pleno exercício pelos indivíduos de todo o mundo. Diversas constituições e legislações nacionais estabeleceram garantias para o cumprimento dos Direitos Culturais. No entanto, somente com a Constituição de 1988, nosso país adotou, formalmente, em seu sistema jurídico, elevando ao status constitucional, a proclamação, o reconhecimento e a garantia dos Direitos Culturais, os quais costumamos conceituar como sendo "os próprios direitos de ser do Homem", direitos fundamentais, ladeados e condicionados a outros direitos fundamentais como o direito à vida, o direito à liberdade e o direito à segurança. Os Direitos Culturais são aqueles que nos

permitem ser o que somos, pensar, criar e nos expressarmos livremente, autenticamente, construirmos e divulgarmos valores, referências e bens, materiais e imateriais, que nos são caros, que nos são úteis, que nos convêm como indivíduos e cidadãos, respeitados, é claro, por cada um, os direitos e as liberdades de outrem. Em suma, o exercício dos Direitos Culturais realiza os sonhos e a vontade do Homem, permite-lhe caminhar, construir e crescer na Paz e na Felicidade.

O Estado moderno, através de políticas culturais, tem procurado considerar e conciliar os interesses individuais, familiares e sociais emergentes, pari passu às transformações científico-tecnológicas, aos intercâmbios entre as culturas, frente à nova situação social, política e econômica do mundo, surgida após o segundo conflito mundial. Essas políticas têm se valido das legislações culturais como principal instrumento de sua gestão, nos planos interno e internacional, plasmadas no reconhecimento e na edição de garantias dos Direitos Culturais, no que concerne ao indivíduo como pessoa humana, à comunidade nacional organizada e à comunidade regional e internacional dos Estados. Esse reconhecimento fundamenta várias expressões da perseguida Democracia Cultural, que pode se traduzir na normatização das seguintes realidades: a cidadania cultural; o direito individual à Cultura; o direito das comunidades à sua identidade nacional; a igualdade das culturas frente ao direito; o respeito às minorias culturais nacionais; o direito das culturas tradicionais de sobreviver frente a uma transformação radical do mundo contemporâneo; o direito à proteção dos bens culturais da Humanidade; o direito das culturas nacionais de se defenderem da influência preponderante das culturas mundiais dominantes; o direito cultural internacional; os direitos e os deveres da criação artística; o direito à informação; o direito e o dever de cada país de preservar, defender, ampliar e divulgar os bens do seu patrimônio cultural.

O conceito de patrimônio cultural ultrapassou, há muito, o conjunto de bens físicos ou visíveis, que traduzem a História, dão identidade ou servem à vida de uma nação. O constituinte de 1988, além de apreender a doutrina universalista e a experiência de outros países quanto à normatização dos Direitos Culturais, reconheceu também a importância, a extensão, a amplitude que o conceito de patrimônio cultural trouxe para a vida e futuro dos povos. Assim, o art. 216 chega a decompor-se em itens a tentativa de contemplar todos os tempos, espaços, obras e elementos constitutivos de um patrimônio cultural. É claro que o conceito foi construído com fulcro numa visão sócio-antropológica de Cultura, discutida durante as sessões da Constituinte, que a compreendeu como processo histórico de criação, recriação e aplicação de soluções de vida e convivência social, as quais incluem valores, referências, símbolos, padrões, instituições, bens, corpos de leis, de saber e de crenças, enfim, de elementos que, no ensinamento de Darcy Ribeiro, "explicam a experiência de uma comunidade, exprimem a sua criatividade artística e a motivam para a ação". Assim, foram incorporados ao conceito de patrimônio cultural, muitos elementos imateriais, invisíveis na sua concretude se comparados com um sobrado colonial, uma dança rural ou um objeto de trabalho.

Apesar da Constituição de 1937 declarar que "...as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos estados e dos municípios" – o nosso patrimônio natural – nossos solos, rios, lagos e lagoas, nosso ar e nossos mares, nossa fauna e flora, nossos ecossistemas continuaram sendo crimino-

sa e exóticamente tratados, como um caso à parte na nossa vida, como se não tivessem vida, como se não fossem vida, vida que nos dá vida, servindo à famigerada dicotomia Cultura-Natureza, ou Trabalho Humano/Natureza. Foi preciso que chegássemos aos atuais extremos de destruição da Natureza, com a devastação, incêndio e degradação dos nossos bens naturais, com o suicídio acelerado do Homem e morte do Planeta, para que compreendêssemos que a Natureza não é a inimiga, uma oposição ao Homem, que ela não existe contra o Homem, mas, dialeticamente acolhe-o, abraça-o, nutre-o e com ele convive; que é nela que se dá a Cultura, que esta não deve ser contra aquela; afinal, levamos muitos séculos para compreender que a Ecologia é uma relação de vida, de amor e troca, que deve ser bem conduzida, entre o Homem e o Meio, e não uma luta, um conflito, sem vencedores.

A natureza é o lugar da Cultura, onde ela se dá, por ela e com ela, e nunca contra ela. A Natureza não é apenas o palco, o cenário, mas a própria extensão do Homem, do seu sonho, da sua criação, do seu fazer, na sua aventura chamada Cultura. Daí, hoje, a Natureza, as nossas riquezas e recursos naturais, os nossos espaços, sítios paisagísticos e ecológicos, estarem incorporados ao conceito de Cultura, serem considerados bens culturais, pois vitais e parte da vida humana, do sonho e do trabalho do Homem. Há quase quinhentos anos, Leonardo da Vinci vaticinava: "O Homem foi traído pela Humanidade e esta não limitará seus excessos a ele mesmo, mas, ao âmago de toda vibração, à riqueza e à própria ordenação da Natureza; esta Natureza, doce fonte da vida, ardente luzeiro de centelhas, o Homem a perseguirá na sua devastadora fúria ate não deixar nada atrás de si, sem o estigma de sua alteração, sem a marca das garras do seu gênio e de seu instinto. Pois, num espaço de alguns milênios, as rufinas exemplificam, para sempre, as depredações do Homem, na luta estúpida que manteve contra a ambiência donde ele captou o impulso para o vôo do seu próprio destino".

O Projeto de Lei do Senado nº 262, de 1989, ao qual nos referimos, regulamenta, indiretamente, o § 4º do art. 216, ao preservar e estimular as expressões da Cultura Brasileira e proteger identidades e vontades culturais de comunidades, eventualmente ameaçadas pelo Estado ou pelo poder econômico. Mas, antes da nossa proposta, o nobre Deputado Dasso Coimbra apresentou o projeto de lei que ora examinamos, agora na forma de substitutivo apresentado pelo nobre Senador Áureo Mello.

A proteção do patrimônio cultural é uma das funções clássicas das políticas culturais dos Estados modernos e, em muitos países, são centenários os regimes legais e as instituições dedicadas a este mister, inclusive na América Latina. O Peru, por exemplo, conta com um dos mais antigos corpos de normas legais de proteção ao patrimônio cultural. A lei básica do patrimônio histórico-arqueológico peruano, que data de 1929, deriva de outras disposições legais anteriores. No México, a política preservacionista começa no século XVII. No Brasil, a Constituição de 1937 inaugurou a proteção do poder público aos nossos bens culturais. O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, a conhecida "Lei do Tombamento", que continua em vigor, organizou, vinte dias depois, a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. O artigo 134 da Constituição de 1937, dispôs que os atentados contra os monumentos históricos, artísticos ou naturais e contra as paisagens ou locais particularmente dotados pela natureza são equiparados aos atentados contra o patrimônio nacional. Foi o primeiro dispositivo de caráter criminal relati-

vo à proteção do patrimônio cultural. O mandamento foi repetido nas Constituições posteriores, ficando a cargo da legislação ordinária a regulamentação da matéria. Já o Decreto-Lei nº 25 equiparou aos danos contra o patrimônio nacional aqueles perpetrados contra bens móveis e imóveis submetidos a um regime especial de proteção, por sua vinculação a fatos memoráveis da história pátria, ou por serem portadores de excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou paisagístico.

A história recente do País informa que temos dilapidado, sem piedade, o nosso patrimônio cultural, temos dilacerado a nós mesmos, nosso corpo e nossa alma, ao agirmos contra os bens que nos fazem herdeiros, nos identificam e que nos propiciam o cotidiano e o futuro ou ao permitirmos, hipocritamente, sem nenhum pudor, que outros o façam. Essas agressões, muitas vezes irreparáveis, acontecem não só contra o nosso patrimônio físico – edificações, sítios, obras de arte, cidades, objetos, documentos, paisagens – mas, também, contra os bens imateriais, ao violentarmos consciências, negociarmos valores e idéias, pervertermos identidades, prostituirmos vocações, deturparemos vivências culturais. Tais crimes não são praticados exclusivamente por pessoas físicas ou entidades privadas. Neste País, os Poderes Públicos, nos três níveis federativos, têm sido contumazes nas ações e omissões contra o patrimônio cultural brasileiro. A Lei do Código Penal de 1940 previu em seu art. 165, o dano causado à coisa de valor arqueológico, histórico ou artístico. Depois, editaram-se diversas leis que tentaram punir os crimes e contravenções contra os bens do patrimônio cultural, especialmente contra coisas tombadas, ou envolvendo antiguidades, obras de arte, livros antigos, objetos históricos, monumentos arqueológicos e pré-históricos. No entanto, os registros judiciais do País dão conta do número insignificante de processos destinados a punir tais delitos, todos prevendo penas privativas de liberdade irrisórias ou multas de fácil amealhada para os criminosos. O presente projeto de lei, cumprindo determinação constitucional pretende punir, exemplarmente, os danos e ameaças ao nosso patrimônio cultural, o que irá, sem dúvida, contribuir para elevar a consciência e responsabilidade culturais do nosso povo, fortalecer a cidadania e favorecer o nosso desenvolvimento cultural, protegendo os bens que traduzem a nossa memória, identidade e vida social.

O nosso voto em separado pronuncia a nossa discordância a algumas definições do bem intencionado Substitutivo do nobre Relator, que, data venia, carece de revisão e de ajustamentos no conteúdo e na forma.

O artigo. 1º do Substitutivo é intócavel, e reproduz, a íntegra, o artigo 216 da Constituição Federal.

Subemenda Nº 1-CCJ

No artigo 2º os conceitos do dono e da ameaça se confundem, são frágeis, parciais e, salvo melhor juízo, não se aplicam corretamente à matéria que a lei quer regular. Os conceitos teriam de ser mais amplos, mais precisos e atingir também os bens imateriais, intangíveis, a fim de se aplicar ao conceito de patrimônio cultural, inscrito no artigo 216 da Constituição Federal. Refazendo-se os conceitos, teríamos:

I – dano: ação ou omissão da qual resulta ofensa, destruição, utilização ou deteriorização de qualquer bem material ou imaterial, constitutivo do patrimônio cultural brasileiro, ou, ainda, que possa causar-lhe prejuízo físico ou moral, ou afetar a sua integridade;

II – ameaça – ação ou omissão iniciada com o objetivo de causar dano a qualquer bem material ou imaterial, constitutivo do patrimônio cultural brasileiro.

O art. 3º do Substitutivo carece de uma reforma. O estabelecimento da pena de multa para o dano ou ameaça ao patrimônio cultural, data vénia, é ineficaz. É elucidativo observar que a grande maioria dos crimes contra as comunidades e suas culturas, contra as obras e símbolos da Cultura Brasileira, se dá em função do brutal e avassalador interesse econômico, que, em nosso País, é poder, normalmente invencível, que tudo compra, corrompe e alcança. Penalizar criminosos que atentam contra o patrimônio do povo brasileiro com multa de 5 a 50 salários mínimos é consentir na supremacia do lucro da força, acima de qualquer direito cultural da Nação; é transigir com o dinheiro, barganhar valores inestimáveis, irredutíveis à condição de moeda, compactuar com a especulação, a concentração do lucro, a exploração pela exploração e ou tras chagas capitalistas, em detrimento de toda a criação e crescimento cultural de um povo.

Após três séculos de saques contra nossas riquezas e do genocídio das nações autóctones que aqui viviam, perpetrados pelos colonizadores e invasores de várias partes, o governo brasileiro determinou, no começo da República, a demolição de 3 mil prédios coloniais do Rio de Janeiro, com a justificativa de que a capital da República deveria se "modernizar", utilizando materiais e equipamentos da Resolução Industrial inglesa, solidificando uma dependência que perdura até os nossos dias. E, assim, monumentos de grande importância histórica e de valor para a nacionalidade foram destruídos. E todo este século assistiu a incêndios, demolições, depredações, agressões de toda ordem contra o nosso patrimônio cultural. Lembremos do Papa Pio II, em meados dos séculos XIII, que, para proteger as obras de arte e os edifícios da Igreja, foi obrigado a editar penas crueis de excomunhão, confisco de bens e de cárcere para os dilapidadores, mesmo assim não conseguindo pleno êxito em seus objetivos. A partir do século XVII, alguns países da Europa, o México, o Egito e a Turquia passam a exercer a tutela estatal de seus patrimônios históricos e artísticos. Entre nós, aconteceram memoráveis e espetaculares crimes contra o Homem Brasileiro, contra as nossas comunidades, que, compulsivamente, buscaram a amnésia da Nação, e procuraram tornar anônimo, mero consumidor, sem referência e sem face, cada um de nós.

É fundamental e urgente que as sanções para esses crimes sejam severas, eficazes, inibidoras daqueles delitos de lesa-pátria, de lesô-povo brasileiro. Por conseguinte, advogamos a permanência da detenção, pena apropriada ao crime, com os seus limites mínimo e máximo aumentados, expressamente, para ser aplicada ao réu condenado, a critério do Juiz, de acordo com a gravidade do crime e quando couber, a indenização pelo dano causado; e, ainda, a possibilidade de o juiz decretar a perda de emprego, de cargo, função pública ou mandato eletivo, se o condenado for funcionário público ou possuir mandato eletivo. Assim, escreveríamos o artigo 3º e o seu § 1º.

Subemenda Nº 2-CCJ

"Art. 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural brasileiro constituem crime de ação pública, sujeitando os infratores à pena de detenção de 6 (seis) me-

ses a 4 (quatro) anos, sem prejuízo da indenização do dano causado.

§ 1º Se o condenado for funcionário público, ou possuir mandato eletivo, o juiz, além da indenização devida, poderá declarar na sentença a perda do emprego, cargo ou função pública ou do mandato eletivo."

Esses reparos visam, sem nenhum demérito ao bem intencionado texto do Substitutivo, ao aperfeiçoamento técnico jurídico do projeto, buscando uma inteligência mais ampla e fiel do dispositivo constitucional.

Por essas razões apresentamos o nosso voto em separado, pela reformulação parcial do Substitutivo, o qual submetemos agora, com a compreensiva aquiescência do Sr. Relator, ao exame desta doura Comissão.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1991. – Senador Maurício Correa.

Texto final do Projeto de Lei da Câmara Nº 46, de 1989, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, DE 1989

Regulamenta o § 4º do art. 216 da Constituição, punindo os danos e as ameaças ao patrimônio cultural brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tornados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – dano: ação ou omissão da qual resulta ofensa, destruição, inutilização ou deterioração de qualquer bem material ou imaterial, constitutivo do patrimônio cultural brasileiro, ou, ainda, que possa causar-lhe prejuízo físico ou moral, ou afetar a sua integridade;

II – ameaça – ação ou omissão iniciada com o objetivo de causar dano a qualquer bem material ou imaterial, constitutivo do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural brasileiro constituem crime de ação pública, sujeitando os infratores à pena de detenção de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos, sem prejuízo da indenização do dano causado.

§ 1º Se o condenado for funcionário público, ou possuir mandato eletivo, o juiz, além da indenização devida, poderá declarar na sentença a perda do emprego, cargo ou função pública ou do mandato eletivo.

§ 2º Na aplicação das penas estabelecidas neste artigo, será observado o procedimento sumário, previsto nos artigos 531 e seguintes do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1991. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

PARECER Nº 171, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1990, que "Acrescenta dispositivo ao art. 7º da lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, tipificando conduta delituosa no caso de operações em Bolsa de Valores".

Relator: Senador Jutahy Magalhães

Chega a esta Casa do Congresso Nacional o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1990, que "Acrescenta dispositivo ao art. 7º da Lei nº 7.482, de 16 de junho de 19786, tipificando conduta delituosa no caso de operações em Bolsas de Valores".

De iniciativa do Deputado Mendes Thame, a proposta sob exame tem por objetivo tipificar criminalmente o ato de emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários em desacordo com normas atinentes à matéria baixada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pela respectiva Bolsa de Valores, desde que a prática seja lesiva aos investidores, a terceiros, à Receita Federal ou ao funcionamento do mercado.

Ademais, pretende-se ampliar a sanção prevista no art. 7º da Lei nº 7.482/89 a fim de "... que não haja prescrição da pena frustrando a ampliação de justiça".

Quanto ao primeiro aspecto da Proposição, julgamos oportunamente tendo em vista os acontecimentos recentes no campo econômico-financiero, estabelecer regras mais rígidas capazes de coibir manobras enganosas ou fraudulentas. Entretanto, parece-nos que a redação proposta está a merecer reparos. De fato, toda e qualquer infringência de norma regulamentar relativa à espécie há de ser tida como configuradora da conduta delituosa, não se justificando que apenas a violação daquelas baixadas pela CVM ou Bolsa de Valores tenham tal consequência. Por outro lado, a eficácia da represália ao ilícito se coaduna com a exigência suplementar de ocorrência de lesão ao fisco, a investidor ou terceiro de qualquer tipo.

Entendemos mais apropriado descrever o novo tipo de forma singela, clara e objetiva, tendo como caracterizado o ilícito com a mera inobservância de norma regulamentar baixada por autoridade competente ou entidade legalmente investida de poderes para disciplinar a atividade.

Quanto ao segundo aspecto – aumento da pena com o único propósito de ampliar o prazo prescricional – convém, desde logo, salientar que a sanção atualmente prevista no art. 7º da Lei nº 7.492/86 (reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa) implica num lapso temporal de extinção da punibilidade de 12 (doze) anos. É o que se infere da leitura do inciso III do artigo 109 do Código Penal:

"Art. 109. A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regular-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

III – em doze anos, se o máximo da pena é inferior a quatro anos e não excede a oito:

Parece-nos, destarte, suficientemente amplo o prazo concedido às autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário para efetivar a sanção penal. O desmedido aiongamento dos lapsos temporais de prescrição trazem sempre a indesejável consequência de assoberbar as juízes e tribunais com incontáveis feitos versando sobre condutas que já não mais podem ser eficazmente apuradas nos seus aspectos essenciais.

Pelas razões expostas, ipinamos no sentido de aprovação do Projeto na forma da seguinte

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO
DE LEI DA CÂMARA Nº 13/90**

Acrecenta inciso ao art. 7º da Lei nº 7.492, de 16 de julho de 1986

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 7.492, de 16 de julho de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 7º

V – com inobservância de norma regulamentar baixada por autoridade competente ou entidade legalmente investida poder para disciplinar a atividade.

Pena – Reclusão, de dois a oito anos, e multa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º São revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1991. – Nelson Carneiro, Presidente Jutahy Magalhães, Presidente Amzonino Mendes, Cid Sabóia de Carvalho, Magno Bacelar, Chagas Rodrigues, Antonio Mariz, Mauricio Corrêa, Josaphat Marinho, Oziel Carneiro, Walmir Campelo, Elio Alvares, Amir Lando.

PARECER N° 172, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 1985 (nº 72-C, de 1984, na Câmara dos Deputados), que concede homologação a ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, no ano de 1983, no valor de Cr\$ 950.000.000.000,00 (novecentos e cinqüenta bilhões de cruzeiros).

Relator: Senador Amir Lando

O Senhor Presidente da República encaminhou a Mensagem nº 400/83 ao Congresso Nacional, acompanhada da Exposição de Motivos nº 155/83 do Sr. Ministro de Estado da Fazenda solicitando, nos termos do art. 4º, item I in fine, da Lei nº 4.595/64, a homologação legislativa para emissão de papel-moeda autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, no exercício de 1983, no valor de Cr\$ 950.000.000.000,00 (novecentos e cinqüenta bilhões de cruzeiros).

Na Câmara dos Deputados a matéria tramitou pelas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça; recebeu deliberação final em plenário em 19 de novembro de 1985 nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 74/C, de 1984 e foi encaminhada ao Senado Federal em 21 de novembro de 1985. Em face das novas disposições Constitucionais, à Presidência encaminhou a matéria a esta comissão.

No presente momento, falta oportunidade para ser analisado o mérito da mensagem Presidencial pois os efeitos da autorização exercida pelo Conselho Monetário Nacional já se fizeram sentir de modo acabado, após decorridos mais de sete anos do fato originário.

Vale, entretanto, relembrar que estamos diante de uma situação legal hoje inaceitável, caracterizada no art. 4º, inciso I in fine, por reservar ao Legislativo não mais do que papel homologatório de decisões tomadas pelo Poder Executivo para atender a necessidades "urgentes e imprevistas", entendidas como tal pelo próprio Executivo. Nos termos em que se encontra disciplinada a matéria, o referido dispositivo pode, à perfeição, ser considerado como legítimo ascendente da medida provisória quando esta mencionada as hipóteses de "relevância e urgência" para sua emissão, cf. art. 62 da Constituição Federal. Nesse momento em que se disciplina a emissão de medidas provisórias, lembraríamos a necessidade de, também, rever os termos da Lei nº 4.595/64 à luz do novo papel desempenhado pelo "Poder Legislativo, sobre a Constituição em vigor.

Tendo em vista, entretanto, o caso concreto configurado neste processo e diante da inopportunidade de rever a emissão de moeda, mesmo porque, desde então, o País mudou seu sistema monetário três vezes, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 1985.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1991. – Nelson Carneiro, Presidente – Amir Lando, Relator – Ronaldo Aragão – Jutahy Magalhães – Mauricio Corrêa – Josaphat Marinho – Oziel Carneiro – Walmir Campelo – Antonio Mariz – José Eduardo – Magno Bacelar – Amazonino Mendes – Chagas Rodrigues.

PARECER N° 173, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Soberania sobre consulta a respeito da interpretação do § 3º do art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Relator: Senador Cid Sabóia de Carvalho

O Senhor Presidente do Senado Federal encaminha, para exame desta Comissão, consulta formulada pelo Senador Magno Bacelar acerca da aplicação do § 3º do art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais.

Instruem a consulta cópias de ofícios dirigidos ao prefeito de São Luis e ao Presidente da Câmara Municipal de São Luis e cópia da Resolução nº 14.928, de 1º de dezembro de 1988, do Tribunal Superior Eleitoral.

A norma sobre cujo alcance versa a consulta em tela determina, verbis:

"Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º omissis.

§ 2º omissis.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos vice-prefeitos, se convocados a exercer a função de prefeito, não perderão o mandato."

Inserido no art. 5º do ADCT, que se aplica exclusivamente à eleição realizada a 15 de novembro de 1988, o § 3º transcreve disciplina a situação daqueles que, à época da promulgação da Constituição em vigor, eram parlamentares e foram

eleitos vice-prefeito na eleição de que trata o art. 5º do ADCT. Tal o alcance do termo "atuais" contido na disposição em exame.

Por "parlamentares federais e estaduais" compreendem-se os membros do Congresso Nacional e os membros das Assembleias Legislativas estaduais ou seja: no primeiro caso, os deputados e senadores e, no segundo, os deputados estaduais, investidos no mandato parlamentar, repita-se, quando da promulgação do texto constitucional.

A investidura no mandato ocorre com a posse, no caso de senador, na forma do art. 4º do Regimento Interno da Casa; e com a prestação do compromisso, no caso de deputado federal (art. 3º, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No sistema constitucional brasileiro o senador é eleito com dois suplentes que, contudo, não são titulares de mandato parlamentar enquanto não se verificar a investidura.

Por outro lado, estando a expressão "parlamentar" determinada pelo adjetivo "atual", a norma disciplina, na atualidade, apenas aqueles titulares de mandato parlamentar a 5 de outubro de 1988 que permanecem titulares do mesmo mandato. Tem, Portanto, um campo de atuação hoje reduzidíssimo, dado que a Câmara dos Deputados e um terço do Senado Federal submeteram-se às urnas em 1990.

Com efeito, tratando-se de regra excepcional, o § 3º do art. 5º do ADCT é de ser interpretado restritivamente, conforme determinam as regras de hermenêutica.

Em face do exposto, concluímos que o texto objeto da consulta aplica-se aos titulares de mandato parlamentar em 5 de outubro de 1988 que tenham sido eleitos vice-prefeitos na eleição realizada a 15 de novembro do mesmo ano, os quais, se convocados a exercer a função de prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1991. – Nelson Carneiro Presidente – Cid Saboia de Carvalho, Relator – Amazônino Mendes – Jutahy Magalhães – Aureo Mello – Antônio Mariz – Chagas Rodrigues – Magno Bacelar – Maurício Corrêa – Josaphat Marinho – Oziel Carneiro – Valmir Campelo – Elcio Alvares – Amir Lando.

PARECERES Nº 174 e 175, DE 1991

Sobre a Mensagem nº 397, de 1986 (nº 558/86, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta para que seja autorizado o Governo do Estado do Maranhão a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 10.435.111,90 (dez milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e onze cruzados e noventa centavos).

PARECER Nº 174, DE 1991

(Da Comissão de Economia)

Relator: Senador Carlos Lyra

Com a Mensagem nº 397/86, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito do Governo do Estado do Maranhão que objetiva contratar junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S/A, este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação – BNH, a seguinte operação de crédito:

Características da Operação:

A – Valor: Cz\$ 10.435.111,90.

B – prazos:

1 – de carência: 18 meses;

2 – de amortização: 240 meses;

C – encargos:

1 – juros: 4,5% a.a.;

2 – taxa de administração: 2,0% de cada desembolso;

D – garantia: vinculação de quotas-partes do Fundo de Participação do Estado (FPE);

E – destinação dos recursos: aporte de recursos ao Projeto Especial Cidades de Porte Médio (AGLURB/TIMON).

O Conselho Monetário Nacional pronunciou-se pelo encaminhamento do pedido, nos termos do parecer do Banco Central do Brasil que, analisando as finanças estaduais concluiu que a assunção do compromisso não deverá trazer àquela entidade maiores pressões na execução orçamentária de seus futuros exercícios.

A Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN/SAREM) informou nada ter a opor quanto à realização do empréstimo, que o Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S/A considera viável técnica, econômica e financeiramente.

Assim sendo, conclusmos pelo acolhimento da mensagem, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 34, DE 1991

Autoriza o Governo do Estado do Maranhão a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 10.435.111,90 (dez milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e onze cruzados e noventa centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Maranhão, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 10.435.111,90 (dez milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e onze cruzados e noventa centavos), junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S/A, este na qualidade de Agente Financeiro do Banco Nacional da Habitação – BNH, destinado ao aporte de recursos ao Projeto Especial Cidades de Porte Médio (AGLURB/TIMON), obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1986. – Álvaro Dias, Presidente – Carlos Lyra, Relator – Arno Damiani – Ivam Bonato – Cid Sampaio – Mario Maia.

PARECER Nº 175, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relator: Senador Oziel Carneiro

Com a Mensagem nº 397/86, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito do Governo do Estado do Maranhão que objetiva contratar junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S/A, este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação – BNH, a seguinte operação de crédito:

Características da Operação:

A – Valor: Cz\$ 10.345.111,90

B – Prazos:

1 – de carência: 18 meses;

2 – de amortização: 240 meses

C - Encargos:

- 1 - juros: 4,5% a.a.;
 2 - taxa de administração: 2,0% de cada desembolso
 D - Garantia: vinculação de quotas-partes do Fundo de Participação do Estado (FPE)

E - Destinação dos recursos: aporte de recursos ao Projeto Especial Cidades de Porte Médio (AGI.URB/IMON)

A despeito de, à época, o Conselho Monetário Nacional e a Secretaria de Planejamento da Presidência da República terem se pronunciado favoravelmente, somos pelo entendimento de que o pleito, no momento presente, perdeu a oportunidade.

Assim sendo, à luz da alínea c, do art. 133, do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pelo arquivamento da matéria.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1991. — Nelson Carneiro, Presidente — Oziel Carneiro, Relator — Maurício Corrêa — Josaphat Marinho — Valmir Campelo — Elio Alvarres — Antônio Mariz — Magno Bacelar — Jutahy Magalhães — Amazonino Mendes — Amir Lando — Chagas Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — O Expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

Foram encaminhados à publicação pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que concluem favoravelmente aos Projetos de Lei da Câmara nºs 13, de 1990, 46, de 1989, e 8, de 1988, e ao Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 1985.

As proposições ficarão sobre a Mesa, durante cinco sessões ordinárias, para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, D, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, projeto de lei que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, DE 1991

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que "cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São acrescentadas à Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, os seguintes dispositivos:

"Art. 2º

§ 4º As empresas controladas direta ou indiretamente pela União, que tenham sido instituídas por lei, cuja inclusão no Programa Nacional de Desestatização venha a ser proposta pela Comissão Diretora do Programa ao Presidente da República, somente serão privatizadas após aprovação pelo Congresso Nacional.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior, também se aplica às empresas subsidiárias, ainda que não criadas por lei, mas vinculadas às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, nos termos dos arts. 21, 159, inciso I, alínea "c", e 177, ao Banco do Brasil S.A. e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido ao inciso II, do artigo 192, todas da Constituição Federal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, transfere ao Poder Executivo a competência para privatizar, inclusive, empresas criadas por iniciativa do Congresso Nacional e que, por força do próprio texto constitucional, apenas poderiam ser extintas ou privatizadas por outra lei específica. Só leis delegadas, segundo o artigo 68 da Constituição, podem dar ao Presidente da República atribuição para alterar uma lei votada pelo Congresso Nacional.

Essa anomalia legislativa precisa ser corrigida antes que possa ensejar incidentes judiciais com graves prejuízos as empresas criadas por lei e que viessem a sofrer privatizações suscetíveis de serem anuladas através de ações populares.

Além disso, essas empresas públicas sofrem os danos, em suas atividades industriais e comerciais, resultantes dos boatos e entrevistas lançados por funcionários da área de privatizações, através de longas e minuciosas reportagens publicadas na imprensa. Esses atos geram paralisações de encomendas, desorganizam a planificação de indústrias e clientes da empresa pública ameaçada e provocam a queda das receitas. Assim, levam-na à insolvência e criam o clima adequado para privatizações abaixo custo.

Exemplos imediatos surgem nas campanhas para privatizar a Companhia Siderúrgica Nacional, a Usiminas, as Petroquímicas, a Vale do Rio Doce, etc.

Urge, portanto, restituir ao Congresso Nacional a competência que lhe cabe e onde, aos projetos de lei de privatização, possa ter como objetivo o debate, a decisão parlamentar e a prevalência do interesse público.

Contemplou-se o Congresso Nacional também com a competência para examinar a oportunidade de quaisquer privatizações, quando se tratar de subsidiárias das empresas excluídas da Lei nº 8.031, citada no § 3º do art. 2º, ou seja, telefônicas, telegráficas, transmissão de dados, radiodifusão, energia elétrica, navegação aérea, transporte ferroviário, serviço e instalações nucleares (Constituição, art. 21), petróleo, minerais, Banco do Brasil, resseguros (Constituição, artigo 192, II). A inclusão da privatização dessas empresas subsidiárias, na competência do Congresso Nacional, decorre do princípio jurídico segundo o qual "o acessório segue o principal".

Convém, ainda salientar que diversos países, considerados do primeiro mundo, promovem a privatização com extrema precaução de algumas de suas empresas, como forma de até mesmo revitalizar as estatais remanescentes. É o que ocorre em muitas Nações que participam da Comunidade Econômica Européia.

Finalmente, o presente projeto ao restaurar a legítima competência do Poder Legislativo no processo de privatização de empresas públicas, pretende, com isto, minimizar as inevitáveis contestações políticas, contornar, em parte, as demandas jurídicas, estabelecer cuidados especiais para melhor caracterizar a idoneidade da operação, além de retirar do Governo Federal o pesado ônus de responsabilidade exclusiva na privatização.

Sala das Sessões, 7 de junho de 1991. — Senador Márcio Lacerda.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

Art. 2º Poderão ser privatizadas, nos termos desta lei, as empresas:

I – controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II – criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram no controle, direto ou indireto, da União.

§ 1º Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações-sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea c e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S/A, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido ao inciso II, do art. 192, da Constituição Federal.

§ 4º (Vetado).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 21. Compete à União:

I – manter relações com estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II – declarar a guerra e celebrar a paz;

III – assegurar a defesa nacional;

IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII – emitir moeda;

VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI – explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de estado ou território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos territórios;

XIV – organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos territórios;

XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII – conceder anistia;

XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do

Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I – organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º

§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

**CAPÍTULO IV
Do Sistema Financeiro Nacional**

Art. 192. O Sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá inclusive, sobre:

I – a autorização para o funcionamento das instituições

financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão ressegurador;

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus na forma da lei do Sistema Financeiro Nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

(À Comissão de Assuntos Económicos – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 203, DE 1991

Acrescenta artigo ao Capítulo II – "Do Tratamento e Da Recuperação", da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica" suprimindo-lhe o artigo 16, do Capítulo III – "Dos Crimes e Das Penas", discriminando o usuário de drogas dependentes e prevendo as medidas cabíveis à sua recuperação psicossocial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica", continuará vigorando com as seguintes alterações:

1º – Acrescente-se ao Capítulo II – "Do Tratamento e Da Recuperação", artigo que terá o nº 12, com a seguinte redação:

"Art. 12. Ao dependente que adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, aplicar-se-ão as seguintes medidas:

I – tratamento ambulatorial ou hospitalar, desde que comprovada sua dependência, mediante notificação judicial para que se apresente a um estabelecimento próprio a esse tipo de tratamento, de natureza pública ou credenciado pela administração pública. O estabelecimento encaminhará, mensalmente, ao juiz, comprovante de comparecimento do paciente, até a sua alta definitiva, em nível ambulatorial;

II – assistência do serviço social competente, ligado ou não à instituição terapêutica que acompanhará o dependente, até a sua completa reabilitação social. Nesse procedimento dever-se-á buscar a devida participação da família e a inserção do dependente no mercado de trabalho ou, na sua impossibilidade, o desempenho deste em uma instituição filantrópica, sem remuneração, podendo o juiz determinar a periodicidade dos relatórios do serviço social e convocar a presença dos familiares do dependente, quando julgar necessário;

III – aplicação de pena por desobediência, a critério do juiz, ao dependente que não atender à notificação judicial ou tornar-se refratário ao tratamento ou à abordagem do serviço social, pena esta que, se de detenção, não poderá ser superior à mínima prescrita nos casos previstos no Capítulo III."

2º – Suprime-se o art. 16 da lei.

3º – Renumera-se os demais artigos, consoante as alterações supracitadas.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As modificações propostas na presente iniciativa visam a preencher uma lacuna e corrigir distorção existente na Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

No primeiro caso, trata-se de indicar com maior precisão a maneira pela qual o dependente receberá o tratamento e a assistência do serviço social, objetivando a sua completa reabilitação biopsicossocial. No segundo, intenta-se conferir ao usuário de substâncias dependentes o tratamento que seu caso requer e não a sua apenação pura e simples como criminoso comum.

Essa incriminação do dependente, além de estigmatizante e discriminatória, não conseguiu, até hoje, reduzir o consumo de drogas entorpecentes e/ou dependentes, também não tendo sido eficaz como medida repressiva dessa conduta e de proteção à sociedade.

Sabe-se, atualmente, que o usuário de drogas é um indivíduo doente psíquica e/ou socialmente, necessitando, sobretudo, de socorro terapêutico em ambas as instâncias. Por outro lado, a sua recuperação tem forte impacto social, com notável efeito-demonstração, induzindo outros usuários à procura de ajuda.

Outros países de há muito abandonaram a postura repressiva e incriminadora simplista para adotarem, com maior sucesso, medidas terapêuticas reabilitadoras. A supressão do art. 16 da Lei nº 6.368 corrigirá o enfoque do delito, situan-

do o dependente na categoria do enfermo e não no de criminoso, o que, via de regra, aumenta a sua discriminação social, principalmente quando detido em estabelecimentos penais, cuja reconhecida precariedade e promiscua convivência funcionam mais como escolas de criminalidade do que em estâncias de regeneração.

De outra forma, a inclusão do art. 12 no Capítulo II – "Do Tratamento e Da Recuperação" – vem explicitar as medidas cabíveis na reabilitação psicossocial do dependente, inclusiveclareando o papel das autoridades sanitárias nas diversas esferas de governo, induzindo a criação de instituições específicas para o tratamento dos dependentes químicos, o que até então era letra morta.

Busca-se também manter a questão sob o controle enérgico da autoridade judicial, de forma a preservar o cumprimento estrito das medidas terapêuticas e regeneradoras, através do tratamento médico e da reabilitação social pelo trabalho. Os casos resistentes e refratários poderão, de igual forma, ser tratados, mesmo aplicando-se a pena de desobediência, a critério do juiz.

Espera-se, com a aprovação dessas modificações à Lei nº 6.368, aperfeiçoar este instrumento legal, atualizando-o à luz das novas conquistas da terapêutica psíquica e da moderna abordagem dos problemas de ordem social.

Manifestados e justificados nossos propósitos, confiamos que o projeto em pauta receba o indispensável apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 7 de junho de 1991. – Senador Francisco Rolemberg.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Do Tratamento e da Recuperação

Art. 8º Os dependentes de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, ficarão sujeitos às medidas previstas neste capítulo.

Art. 9º As redes dos serviços de saúde dos estados, territórios e Distrito Federal contarão, sempre que necessário e possível, com estabelecimentos próprios para tratamento dos dependentes de substâncias a que se refere a presente lei.

§ 1º Enquanto não se criarem os estabelecimentos referidos neste artigo, serão adaptados, na rede já existente, unidades para aquela finalidade.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social providenciará no sentido de que as normas previstas neste artigo e seu § 1º sejam também observadas pela sua rede de serviços de saúde.

Art. 10. O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim exigirem.

§ 1º Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar, com assistência do serviço social competente.

§ 2º Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, dispensada a menção do nome do paciente.

Art. 11. Ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal, for imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva será dispensado tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva.

CAPÍTULO III Dos Crimes e das Penas

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – Reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I – importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substâncias que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I – induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II – utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

III – contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 13. Fabricar, adquirir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena – Reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 14. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 ou 13 desta lei:

Pena – Reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 15. Prescrever ou ministrar culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem, substância entorpecente ou que determine dependência física ou

psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – Detenção de (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 30 (trinta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Art. 17. Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o art. 26 desta lei:

Pena – Detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I – no caso de tráfico com o exterior ou de extraterriotorialidade da lei penal;

II – quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

IV – se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

Art. 19. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) – Os projetos que acabam de ser lidos vão às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) – Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mansueto de Lavor..

O SR. MANSUETO DE LAVOR (PMDB – PE. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, venho hoje à tribuna do Senado movido por dois sentimentos

antagônicos: o de preocupação com os rumos que vai tomar o processo de privatização das grandes companhias estatais brasileiras, e o sentimento de uma incontida esperança de que esses rumos possam ser acertados.

A preocupação deve-se, fundamentalmente, ao fato público e notório, e que muito nos machuca, de que o processo de privatização está sendo levado a cabo sem qualquer tipo de controle, de acompanhamento por parte do Congresso Nacional. Sequer temos acesso a informações relevantes. O que conhecemos é através de notícias de jornais ou de informações administradas a conta-gotas pelos gestores do processo de privatização. Temos que tentar mudar o mais rápido possível essa situação, para que possamos exercitar os nossos deveres constitucionais entre eles, o de fiscalizar os atos do Poder Executivo. Faço questão de ressaltar que não me interessa, nesse instante, me posicionar a respeito desse controvérsio tema que é o da participação do Estado na economia. No Brasil, o Estado, de fato, agigantou-se e deve abrir espaço para a iniciativa privada. Mas essa saída tem que ser feita de uma forma que resguarde o patrimônio público, construído ao longo das últimas décadas, com o sangue e com a fome, com o sacrifício de muitos brasileiros; e tem que ser levada a efeito de uma maneira que não comprometa o futuro do País.

Tenho aqui, nas minhas mãos, por exemplo, cópia da primeira página do Caderno de Negócios, do Jornal do Brasil, de 1º de abril deste ano. Os jornalistas Janice Menezes e Ronaldo Lapa aqui escrevem, com todas as letras, que pesam suspeitas de que os preços da Usiminas e da Companhia Siderúrgica de Tubarão estão sendo fortemente subavaliados. Segundo a matéria, o Governo aplicou 10 bilhões de dólares nas duas siderúrgicas, e vai vendê-las por 80% menos, a despeito do próprio BNDES, através do seu Diretor, Luiz Chrysostomo de Oliveira Filho, reconhecer que, no caso da Usiminas, "trata-se de uma das siderúrgicas mais rentáveis no Brasil e compatível com as melhores do mundo".

E qual seria a fórmula que estaria sendo utilizada para referendar essas subavaliações? Segundo os jornalistas o esquema adotado para se chegar ao preço final das empresas faz parte de um modelo utilizado internacionalmente, segundo o qual o peso maior vai para a possibilidade de lucros que as companhias poderão gerar no futuro, e para o volume de investimentos já realizado pelo Governo nos empreendimentos. Ora, no caso da Usiminas, já foram investidos US\$ 7 bilhões! E para que se tenha idéia da sua lucratividade, basta lembrar que em 1989 essa empresa registrou vendas líquidas de US\$ 1,6 bilhão e realizou lucros de US\$ 230 milhões. De onde vem então esse preço mínimo, irrisório e aviltante de US\$ 1,5 bilhão pelo qual o Governo quer passar a Usiminas para o capital estrangeiro? Por favor, não se espantem, Sr. Presidente, Srs. Senadores, estou dizendo capital estrangeiro mesmo, porque, conforme argüi em breve, não acredito que esta empresa permanecerá em mãos nacionais.

Mas fiquemos ainda no preço de US\$ 1,5 bilhão para a Usiminas. Quer dizer então que uma empresa que tem um lucro de US\$ 230 milhões por ano – estou falando dólares porque é a moeda do País, o cruzeiro já é apenas uma referência que não tem mais peso, lamentavelmente – no contexto de uma economia que se encontra estagnada e em profunda recessão, e no contexto de uma situação em que o Governo vem há anos comprimindo o preço do aço para subsidiar exportações e mais ainda, num quadro em que essa empresa foi obrigada a se endividar externamente e de forma

artificial para promover rolagens da dívida externa, quer dizer, que uma empresa dessa, que apesar de todas essa intervenções externas, não de caráter administrativo, mas de caráter político, ainda por cima gera uma lucratividade de 230 milhões de dólares líquidos por ano, com todos esses obstáculos e que custou, para ser levantada, mais de 7 bilhões de dólares? Então por que essa empresa só vale 1,5 bilhão de dólares? Que matemática é essa? Que critérios são esses para avaliação? Uma empresa lucrativa, ao custo de 7 bilhões de dólares, com lucratividade de 230 milhões de dólares no recente exercício, por que o seu preço, para ser vendido ao capital internacional, só custa 1,5 bilhão de dólares? Essa resposta o Governo tem que dar ao Senado. É o que devemos pedir, antes que se efetue, antes que se conclua a negociação de alineação de um valioso patrimônio público, como é a Usiminas. No caso da Usina Siderúrgica de Tubarão, e, V. Exa, Sr. Presidente, deve realmente saber mais do que este orador, da situação daquela usina.

A matéria dos jornalistas Janice Menezes e Ronaldo Lapa, ainda denuncia que "devido a um acordo de acionistas, a empresa terá que ser oferecida preferencialmente aos sócios estrangeiros Kasawari Steel e o grupo italiano Finsider que já mostraram interesse em exercer o direito de compra".

E o que que foi feito até agora para apurar essa denúncia dos dois jornalistas?

Até agora nada, absolutamente nada.

Mas, voltemos ao caso da Usiminas. A Gazeta Mercantil de ontem informa que na operação de capital da Usiminas, ocorrida no último dia 3, e calculada em 120 milhões de dólares, entrou o BNDES com 115 milhões. Qual a razão para esse aporte de recursos do setor público? Num instante em que a empresa vai sendo negociada por 20% do seu valor? Pois é claro que no âmbito dessa operação esses 115 milhões de dólares, aportados pelo BNDES, em poucos dias perderão, também, o seu valor em cerca de 80%, sendo reduzidos e transformados de 115 milhões em 23 milhões de dólares.

Outro motivo para preocupações: o art. 171 da Constituição Federal, define como empresa brasileira de capital nacional "aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades". Ou seja, "os nacionais" são definidos, pela Constituição, em função do seu domicílio no país, e domicílio, todos sabemos, é um dos conceitos mais fluidos, ambíguos e indefinidos do Código Civil brasileiro. Para ser domiciliado no Brasil – isto é, para ser nacional no Brasil – basta que aqui se tenha um mero endereço, tanto faz que seja residencial ou comercial. É por isso que não existe de fato qualquer impedimento legal para que o processo de privatização transfira para estrangeiros, por um preço de bagatela, capitais constituidos ao longo de décadas pelo esforço do povo brasileiro.

Passo agora ao motivo da minha incontida esperança de que esses rumos possam ser acertados. É que percebo, em vários quadrantes da vida nacional, uma vigorosa reação, não contra a privatização, mas contra a forma pela qual está sendo conduzida pelo atual Governo. Aqui tenho, nas minhas mãos, cópia da Folha de S. Paulo de hoje, onde com satisfação leio que o presidente em exercício, Itamar Franco é contra a forma como a privatização da Usiminas está sendo con-

Suzida. Itamar Franco representa um amplo espectro daquilo que há de mais lucido, de mais sincero e de mais sério na vida pública deste País, e o seu depoimento para a imprensa nacional, contra a privatização da Usiminas, tenho certeza, nunca teria sido feito sem as mais elevadas reflexões a respeito dos interesses nacionais. Sua palavra é de grande impacto e tem que ser interpretada como uma senha para que nós, aqui no Congresso Nacional, passemos a exercer, o mais rapidamente possível, a plenitude das nossas responsabilidades constitucionais nesse assunto tão delicado de privatização de algumas importantes e estratégicas empresas estatais brasileiras.

Vejo também com muito otimismo os esforços de mobilização que estão sendo conduzidos na Câmara dos Deputados pelo Deputado Vivaldo Barbosa, e aqui no Senado não posso deixar de me congratular com o Senador Márcio Lacerda que, com o Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1991, está procurando disciplinar as privatizações pelo menos naquilo que diz respeito à conversão de dívida externa em ações de empresas estatais. A Resolução nº 82, do Senado Federal da República, estabelece, no seu art. 5º, que:

"Art. 5º Os créditos externos de médio e longo prazos, relativos à dívida do setor público, somente poderão ser utilizados na aquisição das participações acionárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, se sofrerem deságio prévio através de mecanismos de mercado."

Ou seja: esse texto legal estabelece clara e inequivocadamente que a conversão de dívida externa só pode ser realizada com deságio prévio ao próprio leilão da estatal, e segundo mecanismos de mercado. Isto é, o deságio tem que ser realizado de forma transparente em bolsas de valores com todos os credores externos interessados participando em igualdade de condições. Em outras palavras, a Resolução nº 1.810 do Banco Central, que tem a pretensão de regulamentar a conversão dos títulos da dívida no processo de desestatização, fere frontalmente o atuído texto, art. 5º da resolução do Senado. É, portanto ilegal, pois extrapola os limites estabelecidos pela Resolução nº 82 do Senado Federal. A Resolução nº 1.810 do Banco Central, se acatada, permitiria que os critérios de conversão da dívida externa em capital de risco das estatais fossem decididos em gabinetes fechados, independentemente de quaisquer controles do Congresso Nacional e da opinião pública.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 6, do Senador Márcio Lacerda, revoga definitivamente o cheque em branco que os gestores da privatização pensam ter obtido, e reafirma as prerrogativas do Poder Legislativo no controle e fiscalização do processo de privatização.

Encerro, Sr. Presidente, Srs. Senadores, conclamando a todos para uma urgente e efetiva participação nesse assunto crucial das privatizações que, sem dúvida alguma, marcará definitivamente o futuro do nosso País.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR EM SEU PRONUNCIAMENTO:

PRIVATIZAÇÕES POLÉMICAS

Governo aplicou
US\$ 10 bilhões em 2 siderúrgicas
e pode vendê-las por 80% menos

Janise Menezes e Ronaldo Lapa

As avaliações da Cia. Siderúrgica de Tubarão (CST) e Usiminas poderão retardar ainda mais o processo de privatização do governo Collor. O BNDES já tem definido o preço de venda das duas empresas, mas a possibilidade de subavaliação está gerando polêmica. Os números finais da siderúrgica mineira serão divulgados ainda este mês, enquanto o edital da CST sairá no início de maio. Entretanto, é grande o desencontro entre os investimentos feitos pelo governo nessas duas usinas e o valor que elas serão oferecidas ao público.

Na Usiminas foram investidas US\$ 7 bilhões, mas a empresa foi avaliada em US\$ 1,5 bilhão, fenômeno também observado na CST. Embora a siderúrgica capixaba tenha recebido aproximadamente US\$ 3 bilhões em recursos oficiais, poderá ser privatizada por apenas US\$ 270 milhões. O mais curioso é que analistas de mercado estimam outros números para as duas usinas. Acham, por exemplo, que a Usiminas poderia ser vendida por US\$ 4 bilhões enquanto a CST por algo em torno de US\$ 2 bilhões, justamente em função da capacidade que têm de gerar recursos futuros.

No caso específico de Tubarão existe até mais um complicador, ainda segundo esses analistas. Devido a um acordo de acionistas, a empresa terá que ser oferecida preferencialmente aos sócios estrangeiros, Kawasaki Steel e o grupo italiano Finsider que já mostraram interesse em exercer o direito de compra. Eles lembram, contudo, que nas diretrizes aprovadas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização existe uma cláusula para esclarecer uma possível depreciação do patrimônio das empresas se a estimativa for polêmica, o BNDES tem condições de contratar uma outra consultoria para fazer nova avaliação.

Modelo – O esquema adotado para se chegar ao preço final das empresas que serão privatizadas faz parte de um modelo utilizado internacionalmente. Por esse sistema, o peso maior vai para a possibilidade de lucros que essas companhias poderão gerar no futuro, ficando em segundo lugar o volume de investimentos já realizado pelo governo no empreendimento. E é justamente sobre esses dois itens que pesam as suspeitas de subavaliação. Além de lucrativas, as duas empresas receberam muitos recursos oficiais.

Só para citar alguns exemplos basta lembrar que em 1989 a Usiminas registrou vendas líquidas de US\$ 1,6 bilhão, o que significou um lucro de US\$ 230 milhões. O mesmo ocorreu com a CST também naquele período. Conseguiu, em 1989, vendas líquidas de US\$ 750 milhões para um lucro de US\$ 140 milhões.

Avaliação – A avaliação das duas empresas foi resultado de um trabalho realizado por um grupo de renomados consultores do mercado. Paulo Habib, maxima Corretora, Metal Data e um consórcio liderado pela Consep e que inclui mais quatro empresas – Planconsult, Shartered, Setepla e Tozzini Advogados – foram responsáveis pela avaliação da Usiminas. Já o preço de venda da CST foi estimado por um outro grupo, que envolve a Booz-Allem, Capitaltec, Jaakko-Pyry e Sherman Lehman.

A diferença entre os preços de venda e os volumes de recursos investidos é o fator que vem causando discussões entre os técnicos que tiveram acesso a esses números no BNDES. Uma corrente é favorável à divulgação do edital na data já estipulada, independente das consequências. Outro grupo, no entanto, se mostra mais reticente. Considera que qualquer dúvida sobre os processos de avaliação estatais que

passarão à iniciativa privada poderá gerar críticas que comprometam o programa de privatização. Por esse último ponto de vista, seria muito difícil justificar para sociedade e contribuintes que duas empresas receberam do governo US\$ 10 bilhões em investimentos e que o próprio governo pretende vendê-las por menos de 20% desse valor.

Economista explica cálculo

"A questão de subavaliação é sempre colocada quando se fala em patrimônio público. A experiência internacional mostra que esse tipo de comentário sempre existiu". A frase é do subchefe do gabinete da Comissão Diretora do Programa de Desestatização, Luiz Chrysóstomo de Oliveira Filho, que fez questão de não revelar os números finais sobre os preços das privatizáveis Companhia Siderúrgica de Tubarão e Usiminas.

Num esforço para demonstrar como são feitas as avaliações das empresas em processo de privatização. Chrysóstomo explicou que a comissão diretora, por uma questão de cautela, criou dois níveis de trabalho até se chegar a uma conclusão final sobre o preço do patrimônio das estatais. No chamado serviço A, um consórcio de empresas de consultoria é responsável pela análise econômica e financeira da companhia em questão. Além disso, existe também o grupo B, que cuida da modelagem e avaliação propriamente dita do empreendimento a ser vendido.

"Os consórcios apresentam os resultados e os preços mínimos. Se houver discrepância entre os valores apresentados, a comissão tem duas alternativas ou rever os valores ou ainda contratar um terceiro consórcio para fazer o desempate", diz Chrysóstomo, que também é economista e assessor especial do presidente do BNDES, Eduardo Modiano. Ele frisa, contudo, que no caso da Usiminas e da CST não ocorreu esse tipo de problema.

O técnico do BNDES ressalta que as críticas de subavaliação partem de pessoas mal informadas, já que o principal item no processo de venda das empresas é o lucro que poderá proporcionar e não os investimentos já realizados. Cita como exemplo a própria Usiminas, onde grande parte dos recursos foi aplicado em obras de infra-estrutura como o porto de Praia Mole e estradas de ferro. Além disso, informa Chrysóstomo, quem comprar a Usiminas terá de imediato um investimento a realizar de US\$ 800 milhões.

"Trata-se de uma das siderúrgicas mais rentáveis no Brasil e compatível com as melhores do mundo. Mas poderá se tornar obsoleta se não forem aplicados recursos a curto prazo", comenta, fazendo uma drástica previsão para empresa: "Se até o ano que vem a Usiminas não receber esses recursos, estará dando marcha à ré na sua produção e perderá concorrência internacional.

Privatização

JURISTA AFIRMA QUE O USO DO DFA É VÁLIDO

Vera Saavedra Durão

O jurista Carlos Eduardo Bulhões Pedreira, da comissão diretora do Programa Nacional de Desestatização (PND), contestou, ontem, a interpretação dada pelo senador Márcio Lacerda (PMDB-MT) sobre as leis que regulam a privatização no concernente ao capital estrangeiro, em especial aos títulos da dívida externa, os Deposit Facility Agreement (DFA).

Na avaliação de Bulhões Pedreira, a decisão do senador de entrar com um projeto de decreto legislativo, solicitando a suspensão da vigência da Resolução nº 1.810, do Banco Central, que regulamenta a conversão dos títulos da dívida no processo de desestatização, estará de forma oblíqua negando validade à própria Resolução nº 82, do Senado, que dispõe sobre o mesmo assunto.

Os argumentos do jurista têm por base, em primeiro lugar, que não se pode contestar a competência da comissão diretora do PND de estabelecer os DFA como moeda da privatização. Isso, porque está previsto no artigo 38, do Decreto nº 99.463, de 16-8-90, que a comissão, além dos certificados de privatização e de títulos da dívida interna, pode "adotar outras formas de pagamento definidas em resolução da comissão diretora...". Em segundo lugar, Bulhões Pedreira não vê por que suspender a Resolução nº 1.810 do BC, na medida em que ela, no seu parecer "Não viola a Resolução nº 82, do Senado, ao dispor sobre o deságio dos DFA".

De acordo com o jurista, a 1.810, em seu artigo 4, dispõe sobre "a utilização dos créditos e títulos-indicados nos artigos 1º e 2º desta resolução, na aquisição, direta ou indireta, de participações societárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, estará sujeita a deságio fixado por critérios de mercado". E, em seu parágrafo 1º, reza que os recursos de que trata este artigo serão aplicados nas referidas aquisições, deduzidos de um desconto inicial de 25%, que será considerado como parte integrante do deságio acima referido.

Essas disposições da Resolução nº 1.810, conforme Bulhões Pedreira, vão de encontro ao espírito da Resolução nº 82, do Senado, e, inclusive, a completa e é até mais rígida, ao determinar que o deságio de mercado não seja menor que 25%. A Resolução nº 82, do Senado, em seu artigo 5º, determina o deságio prévio através de mecanismos de mercado. Para Bulhões Pedreira, uma coisa não exclui a outra. "O objetivo é paralisar o programa", alertou.

O chefe da área internacional do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Isaac Zagury, considera que a Resolução nº 1.810 apenas regulamenta uma decisão do Congresso, expressa pela Resolução nº 82 e a Lei nº 8.030, regulamentada pelo Decreto nº 99.463. De acordo com Zagury, na prática, o deságio será o que o mercado proporcionar, só que o desconto inicial é de 25%. "É uma salvaguarda, pois 25% é o mínimo aceitável no mercado internacional", afirmou o especialista do BNDES.

AUMENTA O CAPITAL DA USIMINAS

Vera Saavedra Durão

A assembleia extraordinária da Usiminas, realizada no último dia 3, homologou a operação de aumento de capital da empresa ocorrida em abril último, bem como a aquisição da Usimec pela Usiminas e introduziu, no novo estatuto da empresa, para vigência após sua privatização, um artigo que dispõe sobre a transferência do controle da siderúrgica para o capital estrangeiro apenas a partir de dezembro de 1994.

Até o final de 1994, "transferências ou subscrições de ações ordinárias não poderão importar em que os nacionais fiquem com menos de 51% das ações ordinárias". Segundo o novo estatuto da usina mineira "os nacionais" são definidos como pessoas físicas residentes e domiciliadas no País e/ou pessoas jurídicas cujo contrato efetivo esteja em caráter permanente sobre a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País.

AUMENTO DE CAPITAL

O novo capital social da Usiminas passou a somar Cr\$ 90,3 bilhões. Anteriormente era de Cr\$ 57 bilhões. O aumento de capital foi de Cr\$ 33,8 bilhões, como apurou este jornal. No momento, após esta operação, a composição acionária da Usiminas (capital total) é a seguinte: 51% da Siderbrás, ante 82,32% anteriormente; 44,26% do BNDES, ante 12,47%; 4,27% da Nippon Usiminas, ante 4,99% anteriormente; e 0,56% dos acionistas minoritários. Esta é uma composição de transição, aprovada na assembleia do dia 3 último, quando capital total da Usiminas, em volume de ações, passou para 2,2 trilhões, sendo 1,1 trilhão de ordinárias e 1,1 trilhão de preferenciais. A posição final, após o exercício da opção dos acionistas minoritários da siderúrgica, como a Nippon Usiminas, deverá ser de 51% da Siderbrás, 34,56% do BNDES, 12,88% da Nippon Usiminas e 1,55% de outros minoritários.

SOBRAS

A operação de aumento de capital, calculada em US\$ 120 milhões, teve maior participação do BNDES (US\$ 115 milhões, sendo US\$ 18 milhões de dividendos), pois a Nippon Usiminas (que só entrou com US\$ 4,4 milhões correspondentes a dividendos recebidos) e outros minoritários não exerceiram inteiramente seu direito preferencial dentro do prazo previsto de 28 de maio, levando o banco a solicitar reservas de sobras das ações subscritas.

Para resolver tal contencioso societário, o BNDES subcreveu as sobras, que serão guardadas para oferta em opção aos minoritários. No caso da Nippon Usiminas, seu direito de opção se esgota em abril de 1992, conforme acordado com o BNDES. Isso foi aprovado na assembleia da Usiminas e será respeitado no processo de venda da usina.

Ações

LENINGRADO TAMBÉM TERÁ SUA BOLETA DE VALORES

Em setembro do ano passado, a cidade que leva o nome do líder bolchevique que introduziu o regime socialista na União Soviética resolveu erigir um dos conhecidos ícones do capitalismo – uma bolsa de valores.

No começo deste ano, a Bolsa de Valores de Leningrado tornou-se uma empresa de capital misto com 105 membros fundadores. Ela planeja inaugurar suas operações no mês que vem, na esperança de antecipar-se aos esforços desenvolvidos em Moscou e em outras cidades no sentido de criar a primeira bolsa de comercialização de ações de empresas soviéticas desde a década de 20, conforme relatou o *The Wall Street Journal*.

Durante o discurso do Sr. Mansueto de Lavor, o Sr. Alexandre Costa, 1º Vice-Presidente deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Dirceu Carneiro, 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) – Concedo a palavra ao nobre Senador Almir Gabriel.

O SR. ALMIR GABRIEL (PSDB – PA) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, este meu pronunciamento visa a dar ao conjunto do Senado Federal informações sobre as mesas-redondas que foram realizadas sob o patrocínio do Senado Federal e coordenação da Comissão de Assuntos Sociais.

As mesas-redondas trataram do problema dos portadores de deficiência física e sobre um debate a respeito da saúde mental no Brasil.

Tivemos 88 participantes da mesa-redonda referente a portadores de deficiência e 118 participantes da mesa-redonda sobre saúde mental.

Um fato que nos parece da maior importância, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é que, em ambos os casos, o Senado Federal está chamado a se pronunciar sobre matérias legislativas da maior importância, referentes a ambos os assuntos.

No que diz respeito aos portadores de deficiência, um dos pontos que notamos, dentro do Congresso Nacional, foi a apresentação de projetos de lei que enfocam o problema do deficiente, mas cada qual tendo uma visão, uma definição de deficiência e cada qual, também, propondo uma solução diferente para, às vezes, problemas iguais. Sentimos que dentro do Parlamento Nacional existe um forte desejo de se prover os portadores de deficiência de proteção do Estado, mas essa proteção do Estado é vista, segundo os legisladores, de forma inteiramente dispar, inteiramente diferente. O nosso entendimento é que isso engendraria, para o Congresso Nacional, a terrível responsabilidade de aprovar leis que, ao cabo, o Poder Executivo, quer no plano federal, estadual e municipal, teria que agir de forma inteiramente diferentes pelo que as leis determinavam a partir do Congresso Nacional.

Essa disparidade de ação, no nosso entendimento, obriga à ausência de uma política real para esse grupo de portadores de deficiências, que é um grupo extraordinariamente deficitário no recebimento da proteção do Estado.

Em face disto, as mesas-redondas trataram de esclarecer os seguintes pontos: a primeira, os portadores de deficiências e as necessidades de atuação do poder público – arcabouço legal e carências atuais; a segunda mesa-redonda, o conceito de deficiência e de pessoa portadora de deficiência – os limites da ação pública; a terceira mesa, a classificação das deficiências e dos portadores de deficiência – os limites da ação pública; e a quarta mesa, estudos de prevalência de deficiências.

Entendo que, com essas quatro mesas, foi possível dar ao Congresso Nacional balizamento a respeito de números significativos para o exercício de uma política, de uma ação de Governo, na medida em que os informes de que se dispunha a respeito das prevalências de portadores de deficiências eram informes inteiramente diferentes: alguns as situavam em torno de 3% a 5%, enquanto outros as situavam acima de 10% do total da população brasileira. É evidente que, para um e outro percentuais, os conceitos de deficiência estabelecidos eram absolutamente dispareus. De um lado, tínhamos conceitos restritivos; de outro, conceitos abrangentes demais.

De forma que, com os informes trazidos para este Congresso, tivemos oportunidade de ter clareza a respeito do percentual que se pode admitir existente no Brasil de portadores de deficiência e, mais que isso, a possibilidade de termos a distribuição dos grupos de deficientes dentro desse grupo geral de portadores de deficiência.

Importa dizer, também, que a primeira mesa teve como moderador o Senador Iram Saraiva, e a terceira mesa, o Senador Francisco Rollemberg. Paralelamente, tivemos o apoio do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação, do Ministério da Ação Social e de vários órgãos que representam as associações de portadores de deficiência.

De maneira que se tratou de uma mesa, no nosso entendimento,

mento, capaz de dar – reafirmo – balizamento à Assessoria do Congresso Nacional para a conceituação real de portadores de deficiência e para o estabelecimento de políticas nacionais, servindo, portanto, de base e de instrumentação para que essa Assessoria informe os Srs. Congressistas a respeito dos seus próprios projetos de lei sobre esse problema.

No que respeita à saúde mental, foi realizada, também, uma mesa-redonda que teve dois temas básicos: o primeiro se referia à necessidade de nova legislação e teve como coordenador o Senador José Paulo Bisol; o segundo tratou sobre a situação atual da atenção à saúde mental no Brasil e suas perspectivas esteve sob minha coordenação.

Como afirmei antes, essa mesa-redonda teve a participação de 118 pessoas representativas das duas grandes correntes nacionais que tratam hoje da questão da saúde mental. Uma corrente, ainda presa às formas antigas de tratamento da doença mental, que baseava todo o seu trabalho no hospital, é a chamada corrente hospitalocêntrica; a segunda corrente é composta de pessoas que baseiam toda a diretriz da saúde mental na possibilidade do tratamento ambulatorial dos portadores de deficiência e da ação maior quer da família, quer da comunidade, quer dos serviços abertos de saúde mental dentro do conjunto do aparelho de assistência à saúde da população.

Essas duas mesas-redondas, pelo que puderam mobilizar de pessoas do conjunto da sociedade brasileira, quer como usuárias, quer como técnicos ou professores, do conjunto das instituições oficiais internacionais, como a Organização Pan-americana de Saúde e a Organização Mundial de Saúde, e da própria classe, política, deram à Comissão de Assuntos Sociais uma condição de relevância que me parece significativa para o Congresso Nacional. Quer dizer, antes de deliberar sobre problemas de profunda significação social para o nosso País e para a sua população, especialmente a mais pobre, o Congresso passa a dispor do informe das reflexões do conjunto da sociedade brasileira a respeito de cada um desses assuntos. Creio que foram momentos da maior significação que o Senado Federal pode propiciar, tanto no sentido de se abastecer dessas informações, como também no sentido de homenagear a sociedade brasileira e dar-lhe o reconhecimento devido através do nosso propósito de fazer leis consentâneas com a realidade nacional e com clareza de objetivos a serem seguidos; não uma legislação, que venha apenas a encher mais as prateleiras de leis brasileiras, mas, sim, que informe ao Poder Executivo como elaborar e conduzir suas políticas públicas no campo social.

Faço questão de ressaltar o trabalho cooperativo de todos os funcionários do Senado Federal, quer ligados à Assessoria, quer ligados à Comissão de Assuntos Sociais, assim com faço questão maior de homenagear o Presidente do Senado, Senador Mauro Benevides, e o 1º Secretário do Senado, Senador Dirceu Carneiro, que, de todas as maneiras, colaboraram para que ambas as mesas-redondas pudessem se realizar dentro do melhor apoio administrativo e conseguindo os melhores resultados.

São estas as informações que queríamos passar, e ressaltamos nossos agradecimentos aos servidores do Senado Federal e à Mesa pelo apoio.

Teremos pelo menos, mais duas outras mesas-redondas: uma referente à questão dos profissionais e à limitação do trabalho dos conselhos profissionais; e outra que deverá tratar da participação dos trabalhadores no lucro das empresas.

Com esses informes, agradeço mais uma vez o apoio da Mesa do Senado ao nosso trabalho.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

COMPARCEM MAIS OS SRS.: SENADORES

Almir Gabriel – Beni Veras – Esperidião Amin – Garibaldi Alves – Guilherme Palmeira – João França – José Paulo Bisol – Jutahy Magalhães – Lourenberg Nunes Rocha – Mansueto de Lavor – Marco Maciel – Mauro Benevides – Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) – Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1.

REDAÇÃO FINAL DA EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 7, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos termos
do art. 281 do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 131, de 1991) da Emenda do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1991 (nº 270/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade de Cabreúva Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cabreúva, Estado de São Paulo.

Em discussão a redação final em turno único. (Pausa.)
Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.
A redação final da matéria é dada como definitivamente adotada.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a matéria aprovada:

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1991 (nº 270/90, na Câmara dos Deputados).

(Corresponde à emenda nº 1-CE.)

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 93, de 9 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Rádio cidade de Cabreúva Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito local, na cidade de Cabreúva, Estado de São Paulo."

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) – Item 2:

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1991, de autoria do Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, que altera a redação do inciso I do art. 37 da Constituição Federal. (3ª sessão de discussão.)

Obedecendo a disposto no art. 358, § 2º, do Regimento Interno, transcorre hoje o terceiro dia para a discussão da proposta e apresentação de emendas.

Em discussão a proposta em primeiro turno. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, a discussão terá prosseguimento na sessão seguinte.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) – Item 3:

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 1991, de autoria do Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, que altera a redação do art. 28, item II, do art. 29, e § 2º do art. 32 da Constituição Federal. (3ª sessão de discussão.)

Obedecendo ao disposto no art. 358, § 2º, do Regimento Interno, transcorre hoje o terceiro dia para a discussão da proposta e apresentação de emendas.

Em discussão a proposta em primeiro turno. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, a discussão terá prosseguimento na sessão seguinte.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) – Item 4:

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 1991, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho e outros Senhores Senadores, que dá nova redação à letra b, do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. (3ª sessão de discussão.)

Obedecendo ao disposto no art. 358, § 2º, do Regimento Interno, transcorre hoje o terceiro dia para a discussão da proposta e apresentação de emendas.

Em discussão a proposta em primeiro turno. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, a discussão terá prosseguimento na sessão seguinte.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) – Item 5:

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1991, de autoria do Senador Jonas Pinheiro e outros Senhores Senadores, que altera a redação do parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal. (1ª sessão de discussão.)

Obedecendo ao disposto no art. 358, § 2º, do Regimento Interno, transcorre hoje o primeiro dia da discussão da proposta para apresentação de emendas.

Em discussão a proposta em primeiro turno. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, a discussão terá prosseguimento na sessão seguinte.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) – Concedo a palavra ao nobre Senador Francisco Rollemberg.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (PFL – SF. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, ainda estamos percebendo os ecos de mais um escândalo ocorrido no mundo esportivo, envolvendo o uso de drogas por uma de suas notórias figuras.

Como sói acontecer nesses casos que dizem respeito às perfulgentes figuras do reino das comunicações de massa, o fato foi amplamente divulgado e esmiuçado em toda sua dramaticidade pela imprensa falada e escrita.

Em consequência a repercussão foi a mais humilhante possível para a vida profissional do jogador de futebol da Argentina, Diego Maradona, ontem rei dos estádios, hoje estigmatizado por muitos diante da opinião pública.

Com esse exemplo, Senhor Presidente, em tudo supervalivo, não é nosso desejo escamotear a responsabilidade social da figura notória – artista ou esportista – junto à comunida-

de, principalmente junto à dos jovens que com ela se identifica como um modelo de liderança.

Mesmo que compreendarmos que a cobrança e as expectativas em relação a esses ídolos dos meios de comunicação sejam maiores, não podemos incriminá-los juridicamente da mesma forma que fazemos com o traficante.

Foi examinando o passado e refletindo sobre o futuro que verifiquei a urgência de corrigir-se um aspecto de lei que, praticamente, nivela, ao mesmo plano, o delito traficante e o do usuário, ressalvadas naturalmente as durações das penas impostas a um e outro.

É imbuído dessa compreensão sobre a condição sui generis do usuário de drogas, seja ele figura preeminente, ou o mais anônimo dos cidadãos, que estou apresentando projeto de lei no sentido de preencher uma lacuna e corrigir distorção existente na Lei nº 6.368 de 21 de setembro de 1976.

Dessa ótica, concluímos ser indispensável suprimir o art. 16 da Lei nº 6.383 e introduzir mais um artigo no Capítulo II, estabelecendo o tratamento ambulatorial ou hospitalar "ao dependente que adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

O usuário dependente de tóxico é penalizado com detenção de seis meses a dois anos e pagamento de vinte a cinqüenta salários-multa. Esse cidadão longe de merecer a sua prisão, a sua detenção, merecia, Senhor Presidente, maior atenção, maiores cuidados, maior assistência médica. Deveria receber um tratamento médico equilibrado, psiquiátrico, desintoxicante, para libertá-lo do vício de que ele tornara, por força de circunstâncias as mais diversas, um dependente, um escravo.

Incluímos ainda no referido artigo a obrigatoriedade de "assistência do serviço social competente, ligado ou não à instituição terapêutica que acompanhará o dependente até sua reabilitação social". Essa determinação prevê, ainda, a participação familiar e a inserção do dependente, quando em condições, no mercado de trabalho, ou então, seu desempenho em instituição filantrópica, sem remuneração e com a devida supervisão.

Senhores Senadores, por mais que repudiemos o uso de drogas não podemos abstrair que se trata de um lamentável fenômeno de nossa época que suscita a criação de cartéis de exploradores, a ação de traficantes e no fim dá cadeia aos usuários, que só com muita força de vontade e apoio da sociedade poderão libertar-se do vício e readaptar-se à vida social.

Acresce ainda, Senhor Presidente, que a punição do usuário muito raramente representa um desestímulo ao uso de drogas, podendo configurar um incentivo às avessas, reforçando a obstrução e o caráter contestatório de que seu emprego às vezes se reveste. A Suécia, por exemplo, oito meses após a instituição da lei que incriminou o uso de substâncias que causam dependência física ou psíquica, viu o consumo da droga elevar-se em mais de 25%.

Não podemos desconhecer o fato de que, por trás das drogas – além das motivações pessoais ligadas ao sucesso/insucesso profissional e social, e desagregação familiar e, principalmente, os componentes psicopatológicos – estão presentes as contradições de uma ordem social profundamente injusta, que significam com a possibilidade de ascensão social e limita esse acesso a um número bastante reduzido de pessoas. Uma radiografia da sociedade brasileira revelaria acentuados contrastes: uma minoria privilegiada e uma maioria passando to-

da sorte de privações, desnutrida, esfomeada, desempregada, sem ter onde morar, sujeita a uma assistência médico-social precária, a um transporte público ineficiente, principalmente, sem esperanças de reverter esse quadro.

Diante dessa perspectiva, como entender que uma pessoa que se refugia nas drogas como uma resposta ainda que perversa para suas ilusões, é um criminoso?

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) – Nada mais havendo a tratar, vou encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de segunda-feira, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 4, DE 1991

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1991, de autoria do Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, que altera a redação do inciso I do art. 37 da Constituição Federal. (4ª sessão de discussão.)

2

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 1991

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 1991, de autoria do Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, que altera a redação do art. 28, item II, do art. 29 e do § 2º do art. 32, da Constituição Federal. (4ª sessão de discussão.)

3

PROPOSTA E EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 1991

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 1991, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho e outros Senhores Senadores, que dá nova redação à letra b, do inciso X do § 2º do art. 166 da Constituição Federal. (4ª sessão de discussão.)

4

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 1991

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1991, de autoria do Senador Jonas Pinheiro e outros Senhores Senadores, que altera a redação do parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal. (2ª sessão de discussão.)

5

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1989 (nº 1.753/89, na Casa de origem), que altera o texto da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, revogando seu art. 86, com base no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 9 horas e 55 minutos.)

ATO Nº 539/91

ATOS DO PRESIDENTE

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência a que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta o Processo nº 0526/91-6, resolve aposentar, voluntariamente, JORGEL ROMANO FILHO, matrícula 1887, Especialista em Administração Legislativa/Técnicas, Terceira Classe, PL M12, do Quadro Permanente do Centro Gráfico do Senado Federal – CEGRAF, nos termos dos arts. 40, inciso III, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil e 186, inciso III, "a", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. – Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal.

ATO Nº 540/91

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência a que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta o Processo nº 0442/91-7, resolve aposentar, voluntariamente, ZACARIAS LIMA VANDERLILLI, matrícula 1181, Especialista em Indústria Gráfica Legislativa/Técnicas, Primeira Classe, PL M20, do Quadro Permanente do Centro Gráfico do Senado Federal – CEGRAF, nos termos dos arts. 40, inciso III, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil e 186, inciso III, "a", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. – Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal.

ATO Nº 541/91

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência a que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta o Processo nº 0532/91-6, resolve aposentar, por invalidez, ALZENI NIETO RIBEIRO, matrícula 0634, Especialista em Indústria Gráfica Legislativa/Técnicas, Segunda Classe, PL M16, do Quadro Permanente do Centro Gráfico do Senado Federal – CEGRAF, nos termos dos arts. 40, inciso III, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil e 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. – Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal.

ATO Nº 542/91

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência a que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta o Processo nº 0456/91-8, resolve declarar aposentado, compulsoriamente, a partir de 12 de dezembro de 1990, FRANCISCO ROCHA DINIZ, matrícula 0895, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 1º de janeiro do corrente ano, com fundamento nos arts. 40, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 186, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no cargo de Assistente Administrativo Gráfico, referência

12, do quadro Permanente do Centro Gráfico do Senado Federal – CEGRAF.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. – Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal.

ATO Nº 543/91

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência a que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta o Processo nº 0463/91-4, resolve declarar aposentado, compulsoriamente, a partir de 12 de dezembro de 1990, ARGEMIRO CASTELO BRANCO TOLENTINO, matrícula 0207, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 1º de janeiro do corrente ano, com fundamento nos arts. 40, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 186, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no cargo de Técnico Industrial Gráfico, referência 14, do Quadro Permanente do Centro Gráfico do Senado Federal – CEGRAF.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. – Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal.

ATO Nº 544/91

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência a que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta o Processo nº 0345/91-4, resolve aposentar, voluntariamente, WILDMAN GIL BODSTEIN, matrícula 0430, Especialista em Administração Legislativa/Análise, Segunda Classe PL S24, do Quadro Permanente do Centro Gráfico do Senado Federal – CEGRAF, nos termos dos arts. 40, inciso III, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil e 186, inciso III, "a", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. – Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal.

ATO Nº 545/91

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, em conformidade com a delegação de competência a que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no art. 243, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990 e no Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1991, resolve nomear DIOGENES COSTA BARBOSA, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, Código SF-DAS-102.1, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Líder do PDS, Senador Oziel Carneiro, a partir de 12 de abril de 1991.

Senado Federal, 7 de maio de 1991. – Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal.

ATOS DO DIRETOR-GERAL

ATO Nº 1, DE 1991

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso das suas atribuições regulamentares e na forma do que preceitua o art. 2º da Resolução nº 344, de 1986, resolve dispensar, a pedido, o servidor ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA,

da Comissão de Administração do Pecúlio dos Servidores do Senado Federal.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. – José Passos Porto, Diretor-Geral.

ATO Nº 2, DE 1991

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso das atribuições regulamentares e à vista da delegação contida no art. 2º, da Resolução 344, de 1986, resolve:

Art. 1º Designar os servidores do Senado Federal, FRANCISCO SAMPAIO DE CARVALHO, PAULA CUNHA CANTO DE MIRANDA e MAURO DE ALENCAR DANTAS e os servidores NILSON DA SILVA REBELLO e FELIPE AUGUSTO COUTINHO MADRUGA, respectivamente, do Prodases e do Cegraf, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Administração do Pecúlio dos Servidores do Senado Federal, criado pela Resolução nº 12, de 1985, alterada pela Resolução nº 344, de 1986, do Senado Federal e regulamentada pelo Ato nº 9, de 1987, da Comissão Diretora.

Art. 2º Designar, como suplentes da Comissão de que trata o art. 1º deste Ato, JOÃO BOSCO ALTOÉ, PEDRO JORGE MORETI e DILMANOEL DE ARAÚJO SOARES, servidores do Senado Federal, do Prodases e do Cegraf, respectivamente.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Ato do Diretor-Geral nº 2, de 1987.

Senado Federal, 7 de junho de 1991. – José Passos Porto, Diretor-Geral.

COMISSÃO ESPECIAL

**Incumbida de analisar a
Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1991
ATA DA 1ª REUNIÃO DE INSTALAÇÃO
REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 1991**

Às dez horas do dia vinte e nove de maio de mil novecentos e noventa e um, na sala de reunião nº 5 da Ala Senador Alexandre Costa, com a presença dos Senhores Senadores Alfredo Campos, José Fogaca, Mansueto de Lavor, Nabor Júnior, Jutahy Magalhães, Valmir Campelo, Lourenberg Nunes Rocha, Lavoisier Maia e Áureo Mello, reúne-se a comissão Especial incumbida de analisar a Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1991, que "Altera a redação do § 3º do art. 57, do § 4º do art. 66, do § 3º do art. 68 e do art. 166 caput e seus §§ 1º e 2º da Constituição Federal. Deixam de comparecer os Senhores Senadores Almir Lando, Josaphat Marinho, Carlos Patrocínio, Hugo Napoleão, Wilson Martins, Gerson Camata e Lucídio Portela, membros da comissão. Assumindo a Presidência, conforme preceitua o Regimento Interno do Senado Federal, o Senhor Senador Nabor Júnior declara aberta a reunião, comunicando que a mesma destina-se à eleição do Presidente e Vice-Presidente da comissão e designação do Relator da matéria. Em seguida, o Senhor Presidente determina que seja providenciada a distribuição das cédulas e designa o Senhor Senador José Fogaca para funcionar como escrutinador. Procedida a votação, a contagem de votos apresenta o seguinte resultado: Para Presidente: Senador Áureo Mello – 9 votos. Para Vice-Presidente:

Senador Jutahy Magalhaes – 9 votos. Assumindo a Presidência, o Senhor Senador Áureo Mello agradece a seus pares, em seu nome e em nome do Senador Jutahy Magalhães a honra com que foram distinguidos. Prosseguindo, o Senhor Presidente designa como Relator, o Senhor Senador Nabor

Júnior. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião às dez horas e trinta minutos, lavrando eu, Antônio Carlos Pereira Fonseca, Secretário da comissão, a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.
– Senador Áureo Mello.